

Análise

I- DO CONTEXTO DA TRAMITAÇÃO A PARTIR DE 04-07-2024.

Na 20ª Reunião, **realizada em 04-07-2024**, o Relator, senador Eduardo Gomes, profere a leitura da Complementação de Voto do relatório sobre o **PL 2338/2023** (PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024).

Com a criação da CTIA (Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil), **todas as proposições relacionadas ao tema da IA** passaram a tramitar em conjunto no Senado Federal, inclusive os novos projetos apresentados após a finalização dos trabalhos da CJSUBIA (Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil).

Portanto, em 04-07-2024, foram submetidos ao exame da CTIA:

(i) o **PL nº 21, de 2020**, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que *estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil* (prejudicado ante o substitutivo apresentado nessa data);

(ii) o **PL nº 5.051, de 2019**, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil* (prejudicado ante o substitutivo apresentado nessa data);

(iii) o **PL nº 5.691, de 2019**, também do Senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial* (prejudicado ante o substitutivo apresentado nessa data);

(iv) **PL nº 872, de 2021**, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*; (**foram oferecidas 17 emendas**) (prejudicado ante o substitutivo apresentado nessa data);

OBS: Emenda nº 1, de autoria do Senador Paulo Paim, propôs a inclusão de novo artigo, estabelecendo que o uso da IA na prestação de serviços públicos ou na prestação de serviços ao consumidor deverá ser precedida de **estudo de impacto sobre a força de trabalho ou emprego de mão-de-obra**, e condicionada à comprovação de vantagem para a sociedade.

OBS: Emenda nº 5, do Senador Weverton, pretende acrescentar, entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do art. 5º, a **inclusão social e educação das pessoas com deficiência**.

OBS: Emenda nº 12, da Senadora Rose de Freitas, propõe que **seja incluída a educação de jovens e adultos**.

OBS: Emenda nº 8, do Senador Zequinha Marinho, pretende a inclusão da “busca por **soluções voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população**” entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º).

OBS: Emenda nº 10, também do Senador Eduardo Braga, sugere incluir, entre as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º), “o desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao **empreendedorismo digital**”.

OBS: Emenda nº 13, do Senador Jean Paul Prates, propõe incluir, como objetivo da IA (art. 3º), a fiscalização dos seus riscos e impactos à sociedade. Propõe ainda a inclusão, como diretriz para a atuação da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no art. 5º, do “**emprego de mecanismos de diálogo com a sociedade civil** e Academia para **identificação de riscos e impactos das aplicações**”.

OBS: Emenda nº 14, do Senador Rogério Carvalho, altera o art. 4º para determinar que a IA deve prover **decisões rastreáveis, transparentes e explicáveis**, e **sem vieses discriminatórios** ou preconceitos.

OBS: Emenda nº 15, também do Senador Rogério Carvalho, inclui, como diretriz para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 5º), **a ampliação das políticas de emprego, trabalho e renda**.

OBS: Emenda nº 16, do Senador Rogério Carvalho, inclui nesse mesmo rol de diretrizes” o desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e **ao empreendedorismo digital**, (...) preferencialmente as micro, pequenas e médias empresas nacionais”.

OBS: Emenda nº 17, do Senador Styvenson Valentim, propõe a inclusão de artigo determinando que os **sistemas decisórios de IA serão sempre auxiliares à tomada de decisão humana**, e que a **responsabilidade civil** por **danos** se sua utilização será de seu supervisor.

(v) o **PL nº 2.338, de 2023**, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o uso da inteligência artificial*; (**Foram ainda apresentadas seis emendas**)

OBS: Emenda nº 1, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, traz texto **substitutivo ao projeto**. Contendo 22 artigos, organizados em nove capítulos; (foi **parcialmente aprovada**, apenas no que tange à sua parte principiológica).

OBS: Emenda nº 2 ao PL nº 2.338, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana, propõe a supressão do art. 18, que confere à “autoridade competente” a prerrogativa de atualizar a lista dos sistemas de alto risco ou de risco excessivo (foi **rejeitada**, sob o argumento de que, diante da grande variedade de sistemas hoje existentes e da rápida evolução tecnológica, com conseqüente surgimento frequente de novas aplicações de inteligência artificial, entendemos que é necessário nesse ponto haver um dinamismo que não se ajusta ao ritmo do processo legislativo).

OBS: Emenda nº 3, também de autoria do Senador Carlos Viana, objetiva excluir do rol de alto risco (art. 17) os sistemas de avaliação da capacidade de endividamento e de estabelecimento de classificação de crédito. Pretende, ainda, incluir nessa listagem os sistemas biométricos de identificação apenas quando usados pelo Poder Público para investigação criminal e segurança pública (foi **parcialmente aprovada**, entendendo-se que os sistemas de avaliação de capacidade de endividamento trazem conseqüências relevantes aos afetados, devendo permanecer classificada como de alto risco; contudo, no que concerne à identificação biométrica, entendeu-se que sua utilização massiva tem demonstrado que, em regra, esses sistemas não têm potencial para causar dano significativo)

OBS: Emenda nº 4, do Senador Vanderlan Cardoso, propõe a inserção de novo art. 20 ao texto, para determinar a inclusão de marcas identificadoras em conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial (foi **acatada**).

OBS: Emenda nº 5, também do Senador Vanderlan Cardoso, pretende a inclusão de novo art. 44, estabelecendo que o Governo Federal destinará recursos financeiros e criará **programas de fomento à educação, capacitação, formação profissional**, pesquisa e desenvolvimento de IA, bem como **políticas de incentivo ao empreendedorismo** e ao ambiente de negócios para empresas que utilizem ferramentas de IA em território nacional (foi **parcialmente acatada**, incluindo tão somente diretriz de atuação do poder público no sentido de estimular a capacitação e a preparação para o mercado de trabalho e não destinação de recursos).

OBS: Emenda nº 6, que propunha aumento de pena nos crimes contra a honra envolvendo conteúdo sintético (foi **rejeitada**, haja vista que o projeto se limita a abordar a disciplina da inteligência artificial no aspecto do Direito Civil, não sendo apropriado, nesse momento, discutir questões Penais).

(vi) o **PL nº 3.592, de 2023**, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte* (prejudicado ante o substitutivo apresentado nessa data) ((prejudicado ante o substitutivo apresentado nessa data));

(vii) o **PL nº 145, de 2024**, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o uso de ferramentas de inteligência artificial para fins publicitários e coibir a publicidade enganosa com uso dessas ferramentas* (prejudicado ante o substitutivo apresentado nessa data);

(viii) o **PL nº 146, de 2024**, também do Senador Chico Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano;* (prejudicado ante o substitutivo apresentado nessa data);

(ix) o **PL nº 210, de 2024**, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil;* (prejudicado ante o substitutivo apresentado nessa data);

(x) o **PL nº 266, de 2024**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes.* (prejudicado ante o substitutivo apresentado nessa data);

II – DAS IMPORTANTES ALTERAÇÕES DO PROJETO ORIGINAL. DO SUBSTITUTIVO DO SENADOR EDUARDO GOMES.

Com base nas normas regulamentares específicas do Senado (RQS nº 722, de 2023) é da competência da CTIA, examinar os projetos relativos ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, bem como eventuais novos projetos que disciplinem a matéria.

De início, considerou-se que os **projetos eram formal e materialmente constitucionais**, haja vista que a inteligência artificial, por se tratar essencialmente de aplicação de informática, apresenta-se como matéria incluída na competência legislativa da União e nas atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22, inciso IV, e art. 48 da Constituição Federal. Além disso, não se verificou quaisquer elementos que pudessem impedir o exame do mérito das proposições.

Nas considerações do campo “análise” do relatório de autoria do senador Eduardo Gomes, em julho de 2024, **não se verifica** a menção às **relações de trabalho tampouco situações exemplificativas de “riscos” incidentes na citada relação**, muito embora tenha consignado como casos que requerem cautela: “*sistemas de seleção de candidatos para ingresso em estabelecimentos de ensino e os destinados a avaliar o acesso a serviços e benefícios públicos*”. Causa-me estranheza, ainda, o fato de considerar de “baixo risco” ou com a existência de “*mecanismos satisfatórios de controle*”, geralmente por meio de supervisão humana, os sistemas de diagnóstico médico.

Destacou-se que, dentre os projetos submetidos a exame, o PL nº 2.338, de 2023, era o mais abrangente, contando com normas de caráter principiológico e regras prescritivas. Por seu turno, o PL nº 21,

de 2020; o PL nº 5.051, de 2019; o PL nº 5.691, de 2019; o PL nº 872, de 2021; e o PL nº 210, de 2024, trazem essencialmente uma abordagem principiológica, a qual, de modo geral, foi contemplada no próprio texto do PL nº 2.338, de 2023.

De outro lado, o PL nº 3.592, de 2023; o PL nº 145, de 2024; o PL nº 146, de 2024; e o PL nº 266, de 2024, revelam uma abordagem mais prescritiva e voltada para aspectos específicos da inteligência artificial. Em que peses essas questões não tivessem sido previstas no PL nº 2.338, de 2023, como se trata de aspectos meritórios, entendeu-se pela sua incorporação.

Por essas razões, considerando serem positivas as iniciativas avaliadas, **optou-se por construir um novo texto**, chamado agregador, cuja base foi o **PL nº 2.338, de 2023**, com ajustes e incorporações, o que se deu mediante um **substitutivo consolidado**. Como consequência, para fins de processo legislativo, os demais projetos restaram prejudicados (PL nº 21, de 2020; PL nº 5.051, de 2019; PL nº 5.691, de 2019; PL nº 872, de 2021; PL nº 3.592, de 2023; PL nº 145, de 2024; PL nº 146, de 2024; PL nº 210, de 2024; e PL nº 266, de 2024).

Assim, defendeu-se que o substituto seguiria a estrutura do PL 2338/2023, contendo normas (i) principiológicas e (ii) prescritivas.

Quanto às regras principiológicas, sustentou-se que todos os projetos avaliados mostravam convergência significativa. Ou seja, a exigência de que a inteligência artificial seja **transparente, segura, confiável, ética e livre de vieses discriminatórios**, que respeite os **direitos humanos**, os **valores democráticos** e a **pluralidade** foi reiterada nos projetos apresentados. Igualmente, sublinhou-se que a visão no sentido de que a regulação deve buscar um equilíbrio em que, **além da segurança e de direitos**, buscando o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a **livre iniciativa** e a produtividade. Como se vê, **não se constata** a menção expressa ao “valor social do trabalho”. Em resumo, **somente não foi absorvida** no substitutivo o teor da Emenda nº 17, ao PL nº 872, de 2021, que propõe que os sistemas decisórios de IA serão - **sempre** e em qualquer contexto - auxiliares à tomada de decisão humana, sob o argumento de há uma enorme variedade de sistemas de inteligência artificial, ainda que o substitutivo apresentado preconize o fortalecimento da supervisão e da revisão humana.

Por sua vez, no que toca às normas prescritivas, **em linhas gerais**, foi conservada a construção proposta no PL nº 2.338, de 2023. Desse modo, **foram mantidas no substitutivo**: (i) a abordagem baseada em direitos; (ii) a regulação baseada em riscos; (iii) a exigência de avaliação preliminar de risco; (iv) a definição de sistemas de risco excessivo, de utilização vedada; (v) a definição de sistemas de alto risco, sujeitos a regulamentação mais rigorosa; (vi) as regras de governança aplicadas aos sistemas de inteligência artificial em geral; (vii) a análise de impacto algorítmico; (viii) os códigos de boas práticas; (ix) a obrigação de comunicação de incidentes graves; (x) a designação de autoridade competente; (xi) as sanções administrativas; (xii) as medidas para fomentar a inovação; (xiii) as regras relativas ao direito autoral; e (xiv) a previsão de criação de uma base de dados pública de inteligência artificial.

Foram incluídas: (xv) a disciplina da inteligência artificial generativa, com a determinação que a todo conteúdo sintético sejam inseridas marcas identificadoras; (xvi) normas prescritivas sobre as notícias falsas e de promoção da violência em sistemas de IA; (xvi) **novas regras de proteção ao trabalho e aos trabalhadores**, organizadas em **seção específica**, na qual é determinada a **adoção de medidas para mitigar os impactos negativos e potencializar os positivos da inteligência artificial (contemplando-se a lógica das Emendas nos 1 e 15 ao PL nº 872, de 2021)**; (xvii) normas de fortalecimento do papel dos reguladores setoriais for fortalecido, explicitando sua competência no que tange a sistemas de inteligência artificial inseridos em sua esfera de atuação, propondo-se a criação de um Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), exatamente com o objetivo de valorizar e reforçar as competências das autoridades setoriais e de harmonizá-las com aquelas da autoridade competente central; (xviii) normas que enfatizaram a proteção às microempresas, empresas de pequeno porte e *startups*, que estarão sujeitas a critérios diferenciados, como forma de incentivo; (xix) a disciplina dos sistemas de inteligência artificial de propósito geral, os quais, treinados com bases de dados em grande escala, são capazes de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, alinhando-se a proposta da normativa

brasileira ao contexto internacional; (xx) normas que valorizam a autorregulação dos agentes de inteligência artificial como forma de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

Com relação à **supressão**, vale ressaltar que a listagem de **sistemas de alto risco foi revisada**, tendo sido **substancialmente reduzidos os sistemas de identificação biométrica** considerados de risco elevado, atendendo em parte ao proposto na Emenda nº 3 ao PL nº 2.338, de 2023.

Ante o exposto, após a análise das emendas apresentadas posteriormente à apresentação do substitutivo, **faz-se necessária a confecção de quadro comparativo** entre o (1) projeto original e o (2) substitutivo.

III – DAS EMENDAS POSTERIORES À APRESENTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO. DAS EMENDAS 130 A 148.

Em 27-11-2024, foi apresentada manifestação que suplementa o relatório e a complementação de voto anteriores, posicionando-se acerca das emendas posteriormente apresentadas, tombadas sob os números 130 a 148. Ei-las:

- Emenda nº 130 exclui do rol de IA de alto risco, previsto pelo art. 14, sistemas utilizados na administração da justiça que contam com supervisão humana (**rejeitada**, pois se considerou que a supervisão humana não garante necessariamente a redução do nível de risco de um sistema de IA. Os operadores humanos podem confiar excessivamente nos resultados da IA sem questioná-los adequadamente. Isso pode levar a decisões errôneas ou injustas se a IA estiver operando com dados enviesados ou se os algoritmos não forem adequadamente ajustados para o contexto específico da investigação. Além disso, sistemas de identificação biométrica remota apresentam imprecisões de falsos positivos e negativos, principalmente contra grupos já marginalizados e vulneráveis, especialmente quando analisado sob lentes de interseccionalidade).

- Emenda nº 131 sugere a supressão do inciso IV do art. 13 e seu § 2º, referentes à previsão, como de risco excessivo, de sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público (**rejeitada**, pelos mesmos fundamentos da Emenda 130).

- Emenda nº 132 propõe que as medidas de governança adotadas pelo poder público não sejam aplicáveis se colocarem em risco a tutela da segurança pública ou prejudicarem as ferramentas de aplicações de investigações. Adicionalmente, sugere alterar o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir, entre as circunstâncias que agravam a pena, o fato de o agente ter cometido o crime com o uso de sistema de IA (**rejeitada**, considerando que o texto proposto se limita a abordar a disciplina da IA no aspecto do direito civil, não tratando especificamente de questões penais).

- Emenda nº 133, do Senador Alessandro Vieira, sugere modificações quanto às disposições sobre IA de risco excessivo do art. 13 (foi **parcialmente acatada** a fim de ampliar a proteção de crianças e adolescentes no contexto da IA. Com isso, o projeto reforça sua linguagem de proteção a **grupos hipervulneráveis**, que são mais impactados, tanto negativa quanto positivamente, pelo uso da inteligência artificial).

- Emenda nº 134, também do Senador Alessandro Vieira, refere-se a informações obrigatórias a serem prestadas sobre a adoção de sistemas de alto risco pelo poder público, bem como sobre a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial, acessível ao público (**rejeitada**. A previsão de dispositivos de lógica muito prescritiva contraria a escolha por uma abordagem mais principiológica do texto com vistas a garantir a não obsolescência da futura norma. Ademais, as medidas propostas já estão endereçadas ao longo de todo o texto).

- Emenda nº 135 propõe supressão das disposições sobre avaliação preliminar previstas na Seção I do Capítulo III (**rejeitada** em decorrência da importância desse procedimento para a categorização dos riscos de sistemas de IA).

- Emenda nº 136 delega à autoridade setorial a realização de análise de impacto regulatório específica para definir a classificação e regulação da IA de alto risco (**rejeitada**, porque as alterações promovidas já contemplam um papel mais preponderante das autoridades setoriais na regulação da IA).
- Emenda nº 137 novamente sugere modificações quanto às disposições sobre IA de risco excessivo do art. 13 (**rejeitada** por se considerar que a aplicação da futura Lei sobre todas as fases da IA é fruto do delicado e necessário equilíbrio entre proteção de direitos, segurança jurídica e fomento à inovação e desenvolvimento tecnológico e científico).
- Emenda nº 138 referente à não cumulatividade de sanções (**rejeitada**, possui objeto semelhante ao das Emendas nos 23, 25 e 111 já analisadas e já rejeitadas).
- Emenda nº 139 propõe a necessidade de análise de impacto regulatório para os regulamentos e normas a serem editados pela autoridade competente (art. 49) (**rejeitada** por sugerir medida que poderá ser contemplada pela atuação do SIA. Ademais, tal ferramenta para delinear de melhor forma a discricionariedade dos órgãos reguladores já se encontra prevista ao longo de todo o projeto de lei).
- **Emenda nº 140, de autoria do Senador Izalci Lucas, sugere a supressão das disposições acerca da proteção ao trabalho e aos trabalhadores (arts. 14, inciso III, e 56, incisos III e VII). (diz no texto rejeitada, mas parece que foi acatada)**
- Emenda nº 141 altera o caput do art. 2º, referente aos fundamentos da futura Lei (**rejeitada** por se considerar que a aplicação da futura Lei sobre todas as fases da IA é fruto do delicado e necessário equilíbrio entre proteção de direitos, segurança jurídica e fomento à inovação e desenvolvimento tecnológico e científico, nos moldes da rejeição da Emenda 137). (**rejeitada**, relativas à proteção do trabalho e dos trabalhadores, pois o **texto já se alinha com instrumentos internacionais que destacam a intersecção entre a IA e o direito social ao trabalho sem limitar o avanço de novas formas de produção e tecnologia, essenciais para o crescimento econômico**).
- Emenda nº 142 inclui inciso no art. 56 para prever que a **definição de políticas públicas no âmbito da IA e do trabalho** incluirá a **promoção de ambiente seguro e saudável** por meio da instituição de **normas de saúde e segurança** adequadas ao **trabalho plataformizado**, elaboradas por comissão tripartite (**rejeitada**, pois o texto já se alinha com instrumentos internacionais que destacam a intersecção entre a IA e o direito social ao trabalho sem limitar o avanço de novas formas de produção e tecnologia, essenciais para o crescimento econômico).
- Emenda nº 143 propõe a inserção de dispositivo para **prever proteção aos trabalhadores** envolvidos na cadeia de produção e desenvolvimento (**rejeitada, nos moldes da rejeição das Emendas 53, 140, 142 a 145, pois relativas à proteção do trabalho e dos trabalhadores, sustentando-se que o texto já se alinha com instrumentos internacionais que destacam a intersecção entre a IA e o direito social ao trabalho sem limitar o avanço de novas formas de produção e tecnologia, essenciais para o crescimento econômico**).
- Emenda nº 144 refere-se **ao compartilhamento** de dados pelos órgãos de fiscalização tributária e da **inspeção de trabalho** a fim de propiciar fiscalização mais efetiva (**rejeitada, nos moldes da rejeição das Emendas 53, 140, 142 a 145, pois relativas à proteção do trabalho e dos trabalhadores, sustentando-se que o texto já se alinha com instrumentos internacionais que destacam a intersecção entre a IA e o direito social ao trabalho sem limitar o avanço de novas formas de produção e tecnologia, essenciais para o crescimento econômico**).
- Emenda nº 145 adiciona parágrafos ao artigo 56, a fim de estabelecer que desenvolvedores, distribuidores e aplicadores terão dever de diligência na adoção de medidas para **prevenir abusos aos direitos dos trabalhadores**, assegurando a revisão humana de decisões algorítmicas que afetem esses direitos e que o fornecimento de informações aos órgãos de fiscalização fazendária e da inspeção do trabalho não violará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).
- Emenda nº 146, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, propõe diversas alterações ao texto, principalmente no que se refere ao setor de saúde. Sugere primeiramente adição de parágrafo ao art. 12 a fim de estabelecer

procedimento otimizado para admissibilidade de análises realizadas por autoridades estrangeiras na avaliação preliminar. Destaca igualmente o uso de IA para monitoramento de pacientes como exceção necessária ao uso vedado de biometria à distância. Propõe especificar que o critério de implementação de larga escala a ser considerado pelo SIA na classificação de sistemas de alto risco deve ser associado à existência de risco de dano. Defende que a obrigação de comunicação de incidentes graves por agentes de IA regulados por ente setorial deverá ocorrer uma única vez, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelo regulador setorial específico. A Emenda sugere ainda que, nas situações em que sejam criados bancos de IAs de alto risco setoriais, o registro ocorra uma única vez e que, quanto aos sistemas de IA aplicados à saúde, caberá ao ente setorial definir os casos em que a publicização dos documentos de avaliações de impacto ocorrerá de forma ampla ou direcionada apenas a profissionais e serviços de saúde. Por fim, a Emenda substitui o termo “provisória/temporária ou definitiva” pela expressão “por tempo indeterminado” com vistas a modificar a categorização da sanção de suspensão. (**parcialmente acatada**, a fim de aprimorar: a) a regulamentação do mecanismo de avaliação preliminar dando prevalência às autoridades setoriais e, inclusive, tornando-a uma boa prática ao invés de uma obrigação legal; e b) o papel das autoridades setoriais para fins de comunicação de incidentes e registro de IAs de alto risco na base de dados públicas).

- Emendas nº 147 altera o conceito de sistema de IA para acrescentar a expressão “por meio de um modelo cuja complexidade inviabiliza a análise de seu funcionamento” ao argumento de que a previsão atual é demasiadamente abrangente (**rejeitada**, por sugerir conceito de IA que pode reduzir demasiadamente o âmbito de aplicação da lei).

- Emenda nº 148 intenta priorizar, nas contratações e parcerias público-privadas, empresas com ecossistema mantido em infraestrutura pertencente ao Estado brasileiro (**rejeitada** ante já haver previsões para estimular o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico local voltadas ao contexto brasileiro e a sua própria soberania).

IV – DA EMENDA POSTERIOR À ANÁLISE DO DIA 27-11-2024. DA EMENDA Nº 149. PENDENTE.

- Emenda nº 149, compreende requisitos de segurança e mitigação de riscos para evitar que sistemas de IA interativa induzam comportamentos prejudiciais ou práticas ilícitas. Nesse sentido, estabelece que as interações com esses sistemas devem ser acompanhadas de avisos claros sobre suas limitações e sobre a importância de buscar orientação profissional em tópicos sensíveis. Esse cuidado visa evitar interpretações equivocadas e reduzir o impacto de sugestões inadequadas. Além disso, destaca a importância de filtros de conteúdo que impeçam o sistema de interagir em contextos de risco, como suicídio, automutilação, intimidação sistemática e exploração sexual de crianças e adolescentes. A obrigação de manter esses filtros atualizados e revisá-los periodicamente visa acompanhar a evolução dos padrões de uso e mitigar novos riscos que possam surgir, de modo a fortalecer a proteção ao usuário final. Como forma de dar eficácia às prescrições constantes do projeto, propõe-se que os provedores de sistemas de IA interativa respondam pelos danos causados pelos seus serviços na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

V – DO QUADRO COMPARATIVO. ÍNDICE (1) ORIGINAL; (2) SUBSTITUTIVO DE 04-07-2024; (3) SUBSTITUTIVO COM ALTERAÇÕES.

(1) PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2023 - ORIGINAL	Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.
(2) PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2023 – PARECER DE 04-07-2024	Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.
(3) PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2023 – PARECER DE 27-11-2024	Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência

artificial com base na centralidade da pessoa humana.

(1)	(2)	(3)
<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.</p> <p>Não há parágrafo primeiro</p> <p>Não há parágrafo segundo</p>	<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.</p> <p>§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial: a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas - desta Lei; b) desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional; c) em atividades de testagem, desenvolvimento, pesquisa ou que não sejam colocadas em circulação no mercado, desde que mantida exclusivamente sua finalidade de investigação e desenvolvimento científico, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).</p> <p>§ 2º A fim de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, o Poder Executivo regulamentará regimes simplificados de obrigação, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei nos seguintes casos:</p> <p>I - padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrarem na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas; e</p> <p>II - fomento nacional.</p> <p>Não há inciso terceiro.</p>	<p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável, a competitividade e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.</p> <p>§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial: a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico; b) desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional; c) em atividades de investigação, pesquisa, testagem e desenvolvimento de sistemas, aplicações ou modelos de IA antes de serem colocados em circulação no mercado ou colocados em serviço, salvo a testagem em condições reais, quando será observada a legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais); d) aos serviços que se limitem ao provimento de infraestrutura de armazenamento e transporte de dados empregados em sistemas de inteligência artificial;</p> <p>§ 2º A fim de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) regulamentará regimes simplificados, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei, nos seguintes casos:</p> <p>I - padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco;</p> <p>II - incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País;</p> <p>III - projetos de interesse público, e aos que atendam as prioridades das políticas industrial, de ciência tecnologia e inovação e à solução dos problemas brasileiros.</p>
<p>Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:</p> <p>I – a centralidade da pessoa humana;</p> <p>II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;</p> <p>III – o livre desenvolvimento da personalidade;</p> <p>IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;</p> <p>V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas;</p> <p>VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação;</p>	<p>Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:</p> <p>I - centralidade da pessoa humana;</p> <p>II - respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos;</p> <p>III - livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;</p> <p>IV - proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;</p> <p>V - igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;</p> <p>VI - direitos sociais, em especial a valorização do</p>	<p>Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:</p> <p>I - centralidade da pessoa humana;</p> <p>II - respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos;</p> <p>III - livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;</p> <p>IV - proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;</p> <p>V - igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;</p> <p>VI - direitos sociais, em especial a valorização do</p>

<p>VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;</p> <p>VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa;</p> <p>IX – a promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular a inovação nos setores produtivos e no poder público; e</p> <p>X – o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.</p> <p>Não há inciso décimo primeiro.</p> <p>Não há inciso décimo segundo.</p> <p>Não há inciso décimo terceiro.</p> <p>Não há inciso décimo quarto.</p> <p>Não há inciso décimo quinto.</p> <p>Não há inciso décimo sexto.</p> <p>Não há inciso décimo sétimo.</p> <p>Não há inciso décimo oitavo.</p> <p>Não há inciso décimo nono.</p> <p>Não há inciso vigésimo.</p>	<p>trabalho humano;</p> <p>VII - desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação;</p> <p>VIII - defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência;</p> <p>IX - privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;</p> <p>X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, bem como a inovação nos setores produtivos e no poder público e as parcerias público-privadas;</p> <p>XI - acesso à informação e a disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;</p> <p>XII - proteção de direitos culturais e a promoção dos bens artísticos e históricos;</p> <p>XIII - educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;</p> <p>XIV - proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;</p> <p>XV - integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações;</p> <p>XVI - fortalecimento do processo democrático e do pluralismo político;</p> <p>XVII - proteção de direitos de propriedade intelectual e ao segredo comercial e industrial;</p> <p>XVIII - garantia da segurança da informação e segurança cibernética; e</p> <p>XIX - inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional.</p> <p>Não há inciso vigésimo.</p>	<p>trabalho humano;</p> <p>VII - desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação;</p> <p>VIII - defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência;</p> <p>IX - privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;</p> <p>X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, bem como a inovação nos setores produtivos e no poder público e as parcerias público-privadas;</p> <p>XI - acesso à informação e à disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;</p> <p>XII - proteção de direitos culturais e a promoção dos bens artísticos e históricos;</p> <p>XIII - educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;</p> <p>XIV - proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;</p> <p>XV - integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações para o fortalecimento da liberdade de expressão, acesso à informação e dos demais direitos fundamentais;</p> <p>XVI - fortalecimento do processo democrático e do pluralismo político;</p> <p>XVII - proteção de direitos de autor e conexos, de direitos de propriedade intelectual e ao segredo comercial e industrial;</p> <p>XVIII - garantia da segurança da informação e segurança cibernética; e</p> <p>XIX - inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional; e</p> <p>XX – cooperação internacional para o desenvolvimento e o atendimento a padrões técnicos e a regimes de obrigações nacionais e internacionais.</p>
<p>Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:</p> <p>I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bemestar;</p> <p>II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;</p> <p>III – participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;</p> <p>IV – não discriminação;</p> <p>V – justiça, equidade e inclusão;</p> <p>VI – transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade;</p> <p>VII – confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;</p> <p>VIII – devido processo legal, contestabilidade e contraditório;</p> <p>IX – rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;</p>	<p>Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:</p> <p>I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;</p> <p>II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;</p> <p>III - supervisão humana efetiva e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido;</p> <p>IV - não discriminação ilícita ou abusiva;</p> <p>V - justiça, equidade e inclusão;</p> <p>VI - transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial;</p> <p>VII - diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo com risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;</p> <p>VIII - confiabilidade e robustez do sistema de inteligência artificial;</p> <p>IX - proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, contestabilidade e contraditório;</p>	<p>Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:</p> <p>I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;</p> <p>II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;</p> <p>III - supervisão e determinação humana efetiva e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido;</p> <p>IV - não discriminação ilícita ou abusiva;</p> <p>V - justiça, equidade e inclusão;</p> <p>VI - transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial, considerada a participação de cada agente na cadeia de valor de IA;</p> <p>VII - diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo com risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;</p> <p>VIII - confiabilidade e robustez do sistema de inteligência artificial;</p> <p>IX - proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, contestabilidade e contraditório;</p>

<p>X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;</p> <p>XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial; e</p> <p>XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial.</p> <p>Não há inciso décimo terceiro.</p> <p>Não há inciso décimo quarto.</p> <p>Não há inciso décimo quinto.</p> <p>Não há inciso décimo sexto.</p> <p>Não há inciso décimo sétimo.</p>	<p>X - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;</p> <p>XI - prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;</p> <p>XII - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de inteligência artificial;</p> <p>XIII - desenvolvimento e uso ético e responsável da inteligência artificial;</p> <p>XIV - governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;</p> <p>XV - promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir um acesso mais amplo e uma inovação colaborativa;</p> <p>XVI - possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; e</p> <p>XVII - proteção integral das crianças e dos adolescentes.</p>	<p>X - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;</p> <p>XI - prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;</p> <p>XII - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de inteligência artificial;</p> <p>XIII - desenvolvimento e uso ético e responsável da inteligência artificial;</p> <p>XIV - governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;</p> <p>XV - promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir um acesso mais amplo e uma inovação colaborativa;</p> <p>XVI - possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; e</p> <p>XVII - proteção integral das crianças e dos adolescentes.</p>
<p>Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real;</p> <p>II – fornecedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;</p> <p>III – operador de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, salvo se o referido sistema for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional;</p> <p>IV – agentes de inteligência artificial: fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial;</p> <p>V – autoridade competente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;</p> <p>VI – discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação</p>	<p>Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;</p> <p>II - ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;</p> <p>III - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em um modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;</p> <p>IV - inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;</p> <p>V - desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;</p> <p>VI - distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito;</p>	<p>Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;</p> <p>II - ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;</p> <p>III - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em um modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;</p> <p>IV - inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;</p> <p>V - desenvolvedor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;</p> <p>VI - distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro aplique a título oneroso ou gratuito;</p>

sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas;

VII – discriminação indireta: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoas pertencentes a grupo específico, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais

VIII – mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados ou de trechos parciais ou integrais de conteúdo textual, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para o desenvolvimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial.

Não há inciso nono.

Não há inciso décimo.

Não há inciso décimo primeiro.

Não há inciso décimo segundo.

Não há inciso décimo terceiro.

Não há inciso décimo quarto.

Não há inciso décimo quinto.

VII - aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, gerenciando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

VIII - agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, distribuidores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, nos termos definidos por regulamento;

IX - autoridade competente: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

X - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e órgãos reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;

XI - discriminação abusiva ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

XII - discriminação indireta abusiva e/ou ilícita: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva ou ilícita;

XIII - mineração de textos e dados: processo de extração e análise com alto grau de automação de grandes quantidades de dados, realizados de forma direta nos dados primários, ou indireta a partir de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de inteligência artificial.

XIV - pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por um sistema de inteligência artificial;

XV - avaliação preliminar: processo de autoavaliação prévia à colocação no mercado ou utilização de um sistema de IA para classificação de seu grau de risco para fins de cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

VII - aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

VIII - agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, distribuidores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, nos termos definidos por regulamento;

IX - autoridade competente: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

X - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e entes reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;

XI - discriminação abusiva ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir, de forma abusiva ou ilícita, o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

XII - discriminação indireta abusiva e/ou ilícita: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou as coloquem em desvantagem, desde que essa normativa, prática ou critério seja abusivo ou ilícito;

XIII - mineração de textos e dados: processo de extração e análise com alto grau de automação de grandes quantidades de dados, realizados de forma direta nos dados primários, ou indireta a partir de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de inteligência artificial.

XIV - pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por um sistema de inteligência artificial;

XV - avaliação preliminar: processo simplificado de autoavaliação, anterior à utilização ou colocação no mercado de um ou mais sistemas de IA, para classificação de seu grau de risco, com o objetivo de determinar o cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

<p>Não há inciso décimo sexto.</p>	<p>XVI - avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;</p>	<p>XVI - avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;</p>
<p>Não há inciso décimo sétimo.</p>	<p>XVII - vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos devido, entre outras, às suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e de idade, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;</p>	<p>XVII - vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos devido, entre outras, às suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e de idade, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;</p>
<p>Não há inciso décimo oitavo.</p>	<p>XVIII - ambiente regulatório experimental (sandbox): conjunto de condições especiais estabelecidas para desenvolver, treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras, técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;</p>	<p>XVIII - ambiente regulatório experimental (sandbox): conjunto de condições especiais estabelecidas para desenvolver, treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras, técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;</p>
<p>Não há inciso décimo nono.</p>	<p>XIX - estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;</p>	<p>XIX - estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;</p>
<p>Não há inciso vigésimo.</p>	<p>XX - efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas negativas que atingem direitos e liberdades fundamentais;</p>	<p>XX - efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas negativas que atingem direitos e liberdades fundamentais;</p>
<p>Não há inciso vigésimo primeiro.</p>	<p>XXI - conteúdos sintéticos: informações, como imagens, vídeos, cliques de áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de inteligência artificial;</p>	<p>XXI - conteúdos sintéticos: informações, tais como imagens, vídeos, áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de inteligência artificial;</p>
<p>Não há inciso vigésimo segundo.</p>	<p>XXII - integridade informacional: característica de informações que, em seu conjunto, sejam predominantemente precisas, consistentes e confiáveis;</p>	<p>XXII - integridade da informação: resultado de um ecossistema informacional que viabiliza e disponibiliza informações e conhecimento confiáveis, diversos e precisos, em tempo hábil para promoção da liberdade de expressão;</p>
<p>Não há inciso vigésimo terceiro.</p>	<p>XXIII - identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo;</p>	<p>XXIII - identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo;</p>
<p>Não há inciso vigésimo quarto.</p>	<p>XXIV - autenticação biométrica: método que envolve a comparação dos dados biométricos armazenados de um indivíduo para confirmar a identidade do usuário, buscando singularizá-lo;</p>	<p>XXIV - autenticação biométrica: processo de verificação ou confirmação da identidade de um indivíduo, com o objetivo de singularizá-lo, por meio da comparação de suas características biométricas obtidas a partir de um modelo previamente armazenado;;</p>
<p>Não há inciso vigésimo quinto.</p>	<p>XXV - encarregado: pessoa ou comitê indicado pelo agente de inteligência artificial para atuar como canal de comunicação com pessoas e grupos afetados, com a autoridade competente e demais entidades do SIA, bem como para supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;</p>	<p>XXV - introduzir ou colocar em circulação no mercado: disponibilização inicial ou introdução para usuários do sistema de IA, a título oneroso ou gratuito;</p>
<p>Não há inciso vigésimo sexto.</p>	<p>XXVI - autoridades setoriais: órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, conforme sua competência legal;</p>	<p>XXVI - autoridades setoriais: órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, conforme sua competência legal;</p>
<p>Não há inciso vigésimo sétimo.</p>	<p>XXVII - sistemas de armas autônomas (SAA): sistemas que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional; e</p>	<p>XXVII - sistemas de armas autônomas (SAA): sistemas que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional;</p>
<p>Não há inciso vigésimo oitavo.</p>	<p>XXVIII - interface de programação de aplicação (API) – conjunto de protocolos e funções que permitem que diferentes sistemas interajam entre si.</p>	<p>XXVIII - interface de programação de aplicação (API) – conjunto de protocolos e funções que permitem que diferentes sistemas interajam entre si; e</p>
<p>Não há inciso vigésimo nono.</p>	<p>Não há inciso vigésimo nono.</p>	<p>XXIX - contexto de uso: a utilização específica a qual é destinada o sistema ou aplicação de IA, incluindo o sistema a ser utilizado, o contexto e a finalidade específicas e suas condições de utilização; e</p>

<p>Não há inciso trigésimo.</p>	<p>Não há inciso trigésimo.</p>	<p>XXX - risco sistêmico: potenciais efeitos adversos negativos decorrentes de um sistema de IA de propósito geral e generativa com impacto significativo sobre direitos fundamentais individuais e sociais.</p>
<p>CAPÍTULO II DOS DIREITOS Seção I Disposições Gerais Art. 5º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo: I – direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial; II – direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial; III – direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado; IV – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; V – direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e VI – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente. Parágrafo único. Os agentes de inteligência artificial informarão, de forma clara e facilmente acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos no caput.</p> <p>Não há parágrafo segundo.</p>	<p>CAPÍTULO II DOS DIREITOS Seção I Disposições Gerais Art. 5º A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo: I - direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de IA, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa; II - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente; III - direito à determinação e à participação humana, levando-se em conta o contexto, o nível de risco do sistema e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; e IV - direito à não-discriminação ilícita ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios ilegais ou abusivos sejam eles diretos ou indiretos.</p> <p>Não há inciso quinto.</p> <p>Não há inciso sexto.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis. § 2º Os sistemas de IA que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e capacidade cognitiva, e implementados considerando o melhor interesse desses grupos.</p>	<p>CAPÍTULO II DOS DIREITOS Seção I Disposições Gerais 5º A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo: I - direito à informação quanto às suas interações com sistemas de IA, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa conforme regulamento; II - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente; e III - direito à não-discriminação ilícita ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios ilegais ou abusivos sejam eles diretos ou indiretos.</p> <p>Não há inciso quarto.</p> <p>Não há inciso quinto.</p> <p>Não há inciso sexto.</p> <p>§ 1º A informação referida no inciso I do caput deste artigo será fornecida com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis, sem prejuízo de outros formatos. § 2º Os sistemas de IA que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e capacidade cognitiva, e implementados considerando o melhor interesse desses grupos.</p>
<p>Art. 6º A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida perante os órgãos administrativos competentes, bem como em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.</p>	<p>Há correspondência no art. 11.</p>	<p>Há correspondência no art. 11.</p>
<p>Seção II Dos direitos associados a informação e compreensão das decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial Art. 7º Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm o direito de receber, previamente à contratação ou utilização do sistema, informações claras e adequadas quanto aos seguintes aspectos: I – caráter automatizado da interação e da decisão em processos ou produtos que afetem a pessoa; II – descrição geral do sistema, tipos de decisões, recomendações ou previsões que se destina a fazer e consequências de sua utilização para a pessoa; III – identificação dos operadores do sistema de inteligência artificial e medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema pela organização;</p>	<p>Seção II Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA que Produz Efeitos Jurídicos Relevantes ou de Alto Risco Art. 6º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco tem os seguintes direitos: I - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão feitas pelo sistema; II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de IA; e III - direito à revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.</p>	<p>Seção II Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA de Alto Risco Art. 6º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA de alto risco tem os seguintes direitos: I - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão feitas pelo sistema; II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de IA; e III - direito à revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.</p>

<p>IV – papel do sistema de inteligência artificial e dos humanos envolvidos no processo de tomada de decisão, previsão ou recomendação;</p> <p>V – categorias de dados pessoais utilizados no contexto do funcionamento do sistema de inteligência artificial;</p> <p>VI – medidas de segurança, de não-discriminação e de confiabilidade adotadas, incluindo acurácia, precisão e cobertura; e</p> <p>VII – outras informações definidas em regulamento.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, quando couber, com o uso de ícones ou símbolos facilmente reconhecíveis.</p> <p>§ 2º Pessoas expostas a sistemas de reconhecimento de emoções ou a sistemas de categorização biométrica serão informadas sobre a utilização e o funcionamento do sistema no ambiente em que ocorrer a exposição.</p> <p>§ 3º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão desenvolvidos de tal modo que essas pessoas consigam entender seu funcionamento e seus direitos em face dos agentes de inteligência artificial.</p>	<p>Não há inciso quarto.</p> <p>Não há inciso quinto.</p> <p>Não há inciso sexto.</p> <p>Não há inciso sétimo.</p> <p>Parágrafo único. A explicação solicitada no âmbito do inciso I, respeitando o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis, nos termos do Regulamento.</p> <p>Não há parágrafo segundo.</p> <p>Não há parágrafo terceiro.</p>	<p>Não há inciso quarto.</p> <p>Não há inciso quinto.</p> <p>Não há inciso sexto.</p> <p>Não há inciso sétimo.</p> <p>§ 1º A explicação solicitada no âmbito do inciso I, respeitando o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis, nos termos do Regulamento.</p> <p>§ 2º Os direitos previstos nesta seção serão implementados considerando o estado da arte do desenvolvimento tecnológico, devendo o agente do sistema de IA sempre implementar medidas eficazes e proporcionais.</p> <p>Não há parágrafo terceiro.</p>
<p>Art. 8º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial poderá solicitar explicação sobre a decisão, previsão ou recomendação, com informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados, assim como sobre os principais fatores que afetam tal previsão ou decisão específica, incluindo informações sobre:</p> <p>I – a racionalidade e a lógica do sistema, o significado e as consequências previstas de tal decisão para a pessoa afetada;</p> <p>II – o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões;</p> <p>III – os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada;</p> <p>IV – os mecanismos por meio dos quais a pessoa pode contestar a decisão; e</p> <p>V – a possibilidade de solicitar intervenção humana, nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. As informações mencionadas no caput serão fornecidas por procedimento gratuito e facilitado, em linguagem que permita que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, no prazo de até quinze dias a contar da solicitação, permitida a prorrogação, uma vez, por igual período, a depender da complexidade do caso.</p> <p>Não há correspondência.</p> <p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 7º O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite a pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de IA e do número de agentes envolvidos.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à informação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:</p> <p>I - a complexidade dos sistemas de IA; e</p> <p>II - o porte dos agentes.</p>	<p>Art. 7º O direito à explicação previsto nesta seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite a pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de IA e do número de agentes envolvidos.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à informação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:</p> <p>I - a complexidade dos sistemas de IA; e</p> <p>II - o porte do agente, em especial no caso de micro e pequenas empresas e startups.</p>
<p>Seção III</p> <p>Do direito de contestar decisões e de solicitar intervenção humana</p> <p>Art. 9º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial terá o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões geradas por tal sistema que produzam efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses.</p>	<p>Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA de que trata essa seção buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam, nos termos do regulamento, compreender, interpretar, decidir e intervir nos sistemas de IA, bem como priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis.</p>	<p>Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA de que trata essa seção buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam, nos termos do regulamento, compreender, interpretar, decidir e intervir nos sistemas de IA, bem como priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis.</p>

<p>§ 1º Fica assegurado o direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados utilizados por sistemas de inteligência artificial, assim como o direito de solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente.</p> <p>§ 2º O direito à contestação previsto no caput deste artigo abrange também decisões, recomendações ou previsões amparadas em inferências discriminatórias, irrazoáveis ou que atentem contra a boa-fé objetiva, assim compreendidas as inferências que:</p> <p>I – sejam fundadas em dados inadequados ou abusivos para as finalidades do tratamento;</p> <p>II – sejam baseadas em métodos imprecisos ou estatisticamente não confiáveis; ou</p> <p>III – não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos.</p>	<p>Parágrafo único. A supervisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de IA implementará medidas alternativas eficazes.</p>	<p>Parágrafo único. A supervisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de IA implementará medidas alternativas eficazes.</p>
<p>Art. 10. Quando a decisão, previsão ou recomendação de sistema de inteligência artificial produzir efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa os interesses da pessoa, inclusive por meio da geração de perfis e da realização de inferências, esta poderá solicitar a intervenção ou revisão humana.</p> <p>Parágrafo único. A intervenção ou revisão humana não será exigida caso a sua implementação seja comprovadamente impossível, hipótese na qual o responsável pela operação do sistema de inteligência artificial implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa afetada, assim como a reparação de eventuais danos gerados.</p>	<p>Art. 9º Os agentes de sistema de IA de que trata essa seção informarão, de forma suficiente, objetiva, clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste Capítulo.</p>	<p>Art. 9º Os agentes de IA de que trata essa seção informarão, de forma suficiente, objetiva, clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste Capítulo.</p>
<p>Art. 11. Em cenários nos quais as decisões, previsões ou recomendações geradas por sistemas de inteligência artificial tenham um impacto irreversível ou de difícil reversão ou envolvam decisões que possam gerar riscos à vida ou à integridade física de indivíduos, haverá envolvimento humano significativo no processo decisório e determinação humana final.</p>	<p>Art. 10. A autoridade competente estabelecerá, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.</p>	<p>Art. 10. A autoridade competente estabelecerá, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.</p>
<p>Seção IV</p> <p>Do direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos</p> <p>Art. 12. As pessoas afetadas por decisões, previsões ou recomendações de sistemas de inteligência artificial têm direito a tratamento justo e isonômico, sendo vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial que possam acarretar discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, inclusive:</p> <p>I – em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas; ou</p> <p>II – em função do estabelecimento de desvantagens ou agravamento da situação de vulnerabilidade de pessoas pertencentes a um grupo específico, ainda que se utilizem critérios aparentemente neutros.</p> <p>Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a adoção de critérios de diferenciação entre indivíduos ou grupos quando tal diferenciação se dê em função de objetivos ou justificativas demonstradas, razoáveis e legítimas à luz do direito à igualdade e dos</p>	<p>Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:</p> <p>I - perante o órgão administrativo competente; e</p> <p>II - em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.</p>	<p>Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:</p> <p>I - perante o órgão administrativo competente; e</p> <p>II - em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.</p>

demais direitos fundamentais.		
<p>CAPÍTULO III DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS Seção I Avaliação preliminar Art. 13. Previamente a sua colocação no mercado ou utilização em serviço, todo sistema de inteligência artificial passará por avaliação preliminar realizada pelo fornecedor para classificação de seu grau de risco, cujo registro considerará os critérios previstos neste capítulo.</p> <p>§ 1º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades ou aplicações indicadas, nos termos do art. 17 desta lei.</p> <p>Não há correspondência.</p> <p>Não há correspondência.</p> <p>§ 2º Haverá registro e documentação da avaliação preliminar realizada pelo fornecedor para fins de responsabilização e prestação de contas no caso de o sistema de inteligência artificial não ser classificado como de risco alto.</p> <p>§ 3º A autoridade competente poderá determinar a reclassificação do sistema de inteligência artificial, mediante notificação prévia, bem como determinar a realização de avaliação de impacto algorítmico para instrução da investigação em curso</p> <p>§ 4º Se o resultado da reclassificação identificar o sistema de inteligência artificial como de alto risco, a realização de avaliação de impacto algorítmico e a adoção das demais medidas de governança previstas no Capítulo IV serão obrigatórias, sem prejuízo de eventuais penalidades em caso de avaliação preliminar fraudulenta, incompleta ou inverídica.</p> <p>Não há parágrafo quinto.</p> <p>Não há parágrafo sexto.</p>	<p>CAPÍTULO III DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS Seção I Avaliação preliminar Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o desenvolvedor e aplicador de sistemas de IA deverão realizar uma avaliação preliminar que determinará o seu grau de risco, baseando-se nos critérios previstos neste Capítulo e nas boas práticas, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.</p> <p>§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades de uso razoavelmente esperadas e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo - Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas: I – na Seção IV do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico e; II – na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência de Propósito Geral e Generativas.</p> <p>§ 2º Os agentes de IA devem manter registro e documentação de todas as avaliações preliminares nos últimos cinco anos, independentemente do grau de risco, para fins de responsabilização e prestação de contas.</p> <p>§ 3º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de IA, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.</p> <p>§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, observadas as normas gerais da autoridade competente.</p> <p>Não há parágrafo quinto.</p> <p>Não há parágrafo sexto.</p>	<p>CAPÍTULO III DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS Seção I Avaliação preliminar Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o agente de IA poderá realizar avaliação preliminar para determinar o grau de risco do sistema, baseando-se nos critérios previstos neste Capítulo, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.</p> <p>§ 1º A realização da avaliação preliminar será considerada como medida de boa prática e poderá resultar em benefícios para o agente de IA para fins do disposto no art. 50, §1º, podendo, inclusive, receber tratamento prioritário em procedimentos para avaliação de conformidade, nos termos do art. 34, desta lei.</p> <p>Não há correspondência.</p> <p>Não há correspondência.</p> <p>§2º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, observadas as normas gerais da autoridade competente.</p> <p>§ 3º O agente poderá requerer junto aos demais agentes dos sistemas de inteligência artificial informações que o capacitem a efetuar avaliação preliminar, nos termos da presente Lei, respeitados os segredos comercial e industrial.</p> <p>§ 4º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de IA, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.</p> <p>§ 5º O resultado da avaliação preliminar poderá ser utilizado pelo agente de IA para demonstrar conformidade com os requisitos de segurança, transparência e ética previstos nesta lei.</p> <p>§ 6º A autoridade competente e as autoridades setoriais, quando houver, poderão requerer a realização ou o acesso à avaliação preliminar do sistema de IA para fins de avaliação de risco do sistema, respeitados os segredos comerciais ou industriais.</p>
<p>Seção II Risco Excessivo Art. 14. São vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial: I – que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei;</p>	<p>Seção II Risco Excessivo Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA: I - com o propósito de: a) induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros; b) explorar quaisquer vulnerabilidades de pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros; c) possibilitar a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes; d) avaliar os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou</p>	<p>Seção II Risco Excessivo Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA: I - com o propósito de: a) instigar ou induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros; b) explorar quaisquer vulnerabilidades de pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros; c) avaliar os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;</p>

<p>II – que explorem quaisquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, tais como as associadas a sua idade ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial a sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta Lei;</p> <p>III – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional.</p> <p>Não há inciso quarto.</p> <p>Não há inciso quinto.</p> <p>Não há parágrafo primeiro.</p>	<p>grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;</p> <p>II – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;</p> <p>III - sistemas de armas autônomas (SAA);</p> <p>IV - sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses: a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo; b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais; c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial; e d) recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.</p> <p>Não há inciso quinto.</p> <p>§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA devem adotar medidas para coibir o uso de seus sistemas para as hipóteses descritas no caput deste artigo.</p>	<p>II – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;</p> <p>III - em sistemas de armas autônomas (SAA);</p> <p>IV - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;</p> <p>V - em sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses: a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo; b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais; c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial; e d) recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.</p> <p>§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA devem adotar medidas para coibir o uso de seus sistemas para as hipóteses descritas no caput deste artigo.</p>
--	--	--

<p>Não há parágrafo segundo.</p>	<p>§ 2º O uso de sistemas a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.</p>	<p>§ 2º O uso de sistemas a que se refere o inciso V deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.</p>
<p>Art. 15. No âmbito de atividades de segurança pública, somente é permitido o uso de sistemas de identificação biométrica à distância, de forma contínua em espaços acessíveis ao público, quando houver previsão em lei federal específica e autorização judicial em conexão com a atividade de persecução penal individualizada, nos seguintes casos:</p> <p>I – persecução de crimes passíveis de pena máxima de reclusão superior a dois anos;</p> <p>II – busca de vítimas de crimes ou pessoas desaparecidas; ou</p> <p>III – crime em flagrante.</p> <p>Parágrafo único. A lei a que se refere o caput preverá medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei, especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável, antes da tomada de qualquer ação em face da pessoa identificada.</p>	<p>Há correspondência parcial no art. 13.</p>	<p>Há correspondência parcial no art. 13.</p>
<p>Art. 16. Caberá à autoridade competente regulamentar os sistemas de inteligência artificial de risco excessivo.</p>	<p>Não há correspondência.</p>	<p>Não há correspondência.</p>
<p>Seção III Alto Risco</p> <p>Art. 17. São considerados sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles utilizados para as seguintes finalidades:</p> <p>I – aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade;</p> <p>II – educação e formação profissional, incluindo sistemas de determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;</p> <p>III – recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;</p>	<p>Seção III Alto Risco</p> <p>Art. 14. Consideram-se sistemas de IA de alto risco aqueles desenvolvidos e utilizados para as seguintes finalidades e contextos, levando-se em conta a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados:</p> <p>I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais, de forma ilícita ou abusiva;</p> <p>II - educação, formação profissional para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;</p> <p>III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de IA nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;</p>	<p>Seção III Alto Risco</p> <p>Art. 14. Considera-se de alto risco o sistema de IA empregado para as seguintes finalidades e contextos de usos, levando-se em conta a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, nos termos da regulamentação:</p> <p>I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais, de forma ilícita ou abusiva, e desde que não sejam determinantes para o resultado ou decisão, funcionamento ou acesso a serviço essencial;</p> <p>II - sistemas de IA utilizados como fator determinante na tomada de decisões de seleção de estudantes em processos de ingresso a instituições de ensino ou de formação profissional, ou para avaliações determinantes no progresso acadêmico ou monitoramento de estudantes, ressalvadas as hipóteses de monitoramento exclusivamente para finalidade de segurança;</p> <p>III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;</p>

<p>IV – avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;</p> <p>V – avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou estabelecimento de sua classificação de crédito;</p> <p>VI – envio ou estabelecimento de prioridades para serviços de resposta a emergências, incluindo bombeiros e assistência médica;</p> <p>VII – administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei;</p> <p>VIII – veículos autônomos, quando seu uso puder gerar riscos à integridade física de pessoas;</p> <p>IX – aplicações na área da saúde, inclusive as destinadas a auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos;</p> <p>X – sistemas biométricos de identificação;</p> <p>XI – investigação criminal e segurança pública, em especial para avaliações individuais de riscos pelas autoridades competentes, a fim de determinar o risco de uma pessoa cometer infrações ou de reincidir, ou o risco para potenciais vítimas de infrações penais ou para avaliar os traços de personalidade e as características ou o comportamento criminal passado de pessoas singulares ou grupos;</p> <p>XII – estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados complexos, relacionados ou não relacionados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos de dados, no intuito de identificar padrões desconhecidos ou descobrir relações escondidas nos dados;</p> <p>XIII – investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; ou</p> <p>XIV – gestão da migração e controle de fronteiras.</p> <p>Não há parágrafo único.</p>	<p>IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;</p> <p>V - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;</p> <p>VI - administração da justiça, no que toca o uso de sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;</p> <p>VII - veículos autônomos em espaços públicos, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;</p> <p>VIII - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;</p> <p>IX - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;</p> <p>X - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares;</p> <p>XI - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica;</p> <p>XII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional; e</p> <p>XIII - produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores de aplicação, com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados, quando o funcionamento desses sistemas puder representar riscos relevantes aos fundamentos previstos no artigo 2º desta Lei.</p> <p>Não há inciso décimo quarto.</p> <p>Parágrafo Único. As aplicações utilizadas para as finalidades previstas no inciso I não são consideradas de alto risco quando não forem determinantes para o resultado ou decisão, funcionamento ou acesso a serviço essencial.</p>	<p>IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;</p> <p>V - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;</p> <p>VI - administração da justiça, no que toca o uso de sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;</p> <p>VII - veículos autônomos em espaços públicos, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;</p> <p>VIII - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;</p> <p>IX - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;</p> <p>X - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares;</p> <p>XI - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica; e</p> <p>XII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional; e</p> <p>XIII - curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores de aplicação de internet, com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados, quando o funcionamento desses sistemas puder representar riscos relevantes à liberdade de expressão e acesso à informação e aos demais direitos fundamentais.</p> <p>Não há inciso décimo quarto.</p> <p>Parágrafo único. Não se considera uso de alto risco aquele no qual o sistema de IA é utilizado como tecnologia intermediária que não influencie ou determine resultado ou decisão ou quando desempenha uma tarefa processual restrita.</p>
--	--	--

<p>Art. 18. Caberá à autoridade competente atualizar a lista dos sistemas de inteligência artificial de risco excessivo ou de alto risco, identificando novas hipóteses, com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:</p> <p>I – a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência;</p> <p>II – o sistema puder impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades ou a utilização de um serviço;</p> <p>III – o sistema tiver alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como discriminatório;</p> <p>IV – o sistema afetar pessoas de um grupo específico vulnerável;</p> <p>V – serem os possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial irreversíveis ou de difícil reversão;</p> <p>VI – um sistema de inteligência artificial similar ter causado anteriormente danos materiais ou morais;</p> <p>VII – baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte o seu controle ou supervisão;</p> <p>VIII – alto nível de identificabilidade dos titulares dos dados, incluindo o tratamento de dados genéticos e biométricos para efeitos de identificação única de uma pessoa singular, especialmente quando o tratamento inclui combinação, correspondência ou comparação de dados de várias fontes;</p> <p>IX – quando existirem expectativas razoáveis do afetado quanto ao uso de seus dados pessoais no sistema de inteligência artificial, em especial a expectativa de confidencialidade, como no tratamento de dados sigilosos ou sensíveis.</p> <p>Não há inciso décimo.</p> <p>Não há inciso décimo primeiro.</p> <p>Não há inciso décimo segundo.</p> <p>Parágrafo único. A atualização da lista mencionada no caput pela autoridade competente será precedida de consulta ao órgão regulador setorial competente, se houver, assim como de consulta e de audiência públicas e de análise de impacto regulatório.</p>	<p>Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:</p> <p>I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número estimado de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência do uso;</p> <p>II - o sistema produzir, de forma ilícita ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes e impactar negativamente o acesso a serviços públicos ou essenciais;</p> <p>III - alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal ou abusivo;</p> <p>IV - o sistema afetar significativamente pessoas de um grupo vulnerável;</p> <p>V - nível de irreversibilidade dos danos;</p> <p>VI - histórico danoso, de ordem material ou moral relevante;</p> <p>VII - grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de IA, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;</p> <p>VIII - alto potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, e violência contra grupos vulneráveis;</p> <p>IX - extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de IA, incluindo as medidas de mitigação dos riscos adotadas e as possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei;</p> <p>X - o sistema representar riscos significativos à saúde humana integral – física, mental e social - nas dimensões individual e coletiva;</p> <p>XI - risco à integridade da informação, o processo democrático e ao pluralismo político; e</p> <p>XII - o sistema puder impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes.</p> <p>Não há parágrafo único.</p>	<p>Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses de aplicação de alto risco, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:</p> <p>I - o sistema produzir, de forma ilícita ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes e impactar negativamente o acesso a serviços públicos ou essenciais;</p> <p>II - alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal ou abusivo;</p> <p>III - o sistema afetar significativamente pessoas de um grupo vulnerável;</p> <p>IV - grau de reversibilidade dos danos;</p> <p>V - histórico danoso, de ordem material ou moral relevante;</p> <p>VI - grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de IA, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;</p> <p>VII - alto potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, e violência contra grupos vulneráveis;</p> <p>VIII - extensão e probabilidade dos riscos do sistema de IA, incluindo as medidas de mitigação adotadas e considerando os benefícios esperados, de acordo com os princípios e fundamentos desta lei;</p> <p>IX - o sistema representar riscos significativos à saúde humana integral – física, mental e social - nas dimensões individual e coletiva;</p> <p>X - risco à integridade da informação, liberdade de expressão, o processo democrático e ao pluralismo político; e</p> <p>XI - o sistema puder impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes.</p> <p>Não há inciso décimo segundo.</p> <p>Não há parágrafo único.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 16. A regulamentação da lista e classificação de novas hipóteses de sistemas de IA de alto risco será precedida de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:</p> <p>I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, expedindo orientações normativas gerais em relação aos impactos dos sistemas de IA sobre os direitos e liberdades fundamentais ou que produzam efeitos jurídicos relevantes e publicando a lista consolidada de todos os sistemas de alto risco definidos pelas autoridades setoriais; e</p>	<p>Art. 16. A regulamentação da lista e classificação de novas aplicações de sistemas de IA de alto risco será precedida de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:</p> <p>I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, expedindo orientações normativas gerais em relação aos impactos dos sistemas de IA sobre os direitos e liberdades fundamentais ou que produzam efeitos jurídicos relevantes e publicando a lista consolidada de todos os sistemas de alto risco definidos pelas autoridades setoriais; e</p>

	<p>II - às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter preponderante, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, devendo:</p> <p>a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco; b) precisar o rol de sistemas de alto risco desta Lei; e c) receber e analisar as avaliações de impacto algorítmico.</p> <p>§ 1º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de IA de alto risco.</p> <p>§ 2º O desenvolvedor e aplicador que considerar que o sistema de IA não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 3º Não são considerados de alto risco quando utilizadas para as finalidades previstas nesse artigo as tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão.</p> <p style="text-align: center;">Não há parágrafo quarto.</p> <p style="text-align: center;">Não há parágrafo quinto.</p>	<p>II - às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter preponderante, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, devendo:</p> <p>a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco dentro das finalidades e contextos definidos no Art. 14; b) estabelecer, com precisão, o rol de sistemas de alto risco desta Lei; c) receber e analisar as avaliações de impacto algorítmico; e d) indicar, em lista, casos de utilização de sistemas ou aplicações de sistemas de IA de alto risco ou não.</p> <p>§ 1º A autoridade competente e as autoridades setoriais deverão considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de IA de alto risco.</p> <p>§ 2º O desenvolvedor e aplicador que considerar que o sistema de IA não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada à autoridade competente e autoridades setoriais juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 3º Os distribuidores deverão assegurar que o sistema de IA cumpra as medidas de governança previstas nesta Lei, antes de ser colocado em circulação no mercado.</p> <p>§ 4º A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão acreditar organismos de avaliação de conformidade que ofereçam aos agentes de IA serviços de identificação e classificação de risco do uso de sistemas de IA, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.</p> <p>§ 5º Na classificação de novas aplicações de sistemas de IA de alto risco, a autoridade competente e as autoridades setoriais deverão:</p> <p>a) indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas e as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos; b) considerar os obstáculos e as dificuldades reais dos agentes de IA e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos da pessoa e grupos afetados; e c) prever regime de transição para que novas obrigações e deveres sejam cumpridos de forma proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo dos interesses da pessoa e grupos afetados por sistemas de IA.</p>
<p>CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL Seção I Disposições Gerais</p> <p>Não há correspondência.</p>	<p>CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 17. Os agentes de IA estabelecerão processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoa ou grupos afetados, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, observados os segredos comerciais e industriais, nos termos do regulamento, incluindo, ao menos, medidas de transparência quanto ao emprego e à governança de sistemas de IA em especial para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios.</p> <p>§ 1º As medidas de governança dos sistemas de IA são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.</p>	<p>CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 17. Os agentes de IA deverão garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas ou grupos afetados, nos termos do regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Não há parágrafo primeiro.</p>

	<p>§ 2º As autoridades setoriais poderão definir hipóteses em que as obrigações estabelecidas em regulamento serão flexibilizadas ou dispensadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.</p>	<p>Não há parágrafo segundo.</p>
<p>Art. 19. Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos:</p> <p>I – medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais, o que inclui o uso de interfaces ser humano-máquina adequadas e suficientemente claras e informativas;</p> <p>II – transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização;</p> <p>III – medidas de gestão de dados adequadas para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios;</p> <p>IV – legitimação do tratamento de dados conforme a legislação de proteção de dados, inclusive por meio da adoção de medidas de privacidade desde a concepção e por padrão e da adoção de técnicas que minimizem o uso de dados pessoais;</p>	<p>Seção II Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco</p> <p>Art. 18. Além das medidas indicadas na Seção I deste Capítulo, os desenvolvedores de IA de sistemas de alto risco adotarão, dentre outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:</p> <p>I - documentação, no formato adequado à cada agente de IA e à tecnologia usada, do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;</p> <p>II - uso de ferramentas ou processos de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;</p> <p>III - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade;</p> <p>IV - registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;</p>	<p>Seção II Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco</p> <p>Art. 18. Além das medidas indicadas na Seção I deste Capítulo, o desenvolvedor de IA de sistemas de alto risco e o aplicador no caso de utilização de alto risco, ao introduzir ou colocar em circulação no mercado, adotará, dentre outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:</p> <p>I - Para o aplicador: a) documentação em formato adequado, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema; b) uso de ferramentas ou processos dos resultados da utilização do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios ilícitos ou abusivos, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas; c) documentação da realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade e segurança; d) documentação em formato adequado do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA; e) medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, quando o risco à discriminação decorrer da aplicação do sistema de IA; e f) disponibilização de informações adequadas que permitam, respeitado o sigilo industrial e comercial de acordo com as suas capacidades técnicas, a interpretação dos resultados e funcionamento de sistemas de IA introduzidos ou colocados em circulação no mercado</p> <p>II - Para o desenvolvedor: a) manutenção de registro das medidas de governança adotadas no desenvolvimento do sistema de inteligência artificial, para prestação das informações necessárias ao aplicador de modo que este último cumpra as obrigações determinadas no inciso I, em conformidade com a relação jurídica estabelecida entre as partes e ressalvado o sigilo comercial e industrial; b) uso de ferramentas ou processos de registro da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez; c) realização de testes para avaliação de níveis apropriados de segurança; d) adoção de medidas técnicas para viabilizar a aplicabilidade dos resultados dos sistemas de IA e o fornecimento de informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial e) medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, quando o risco à discriminação decorrer da aplicação do sistema de IA; e f) transparência sobre as políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável, no âmbito de suas atividades.</p> <p>Não há inciso terceiro.</p> <p>Não há inciso quarto.</p>

<p>V – adoção de parâmetros adequados de separação e organização dos dados para treinamento, teste e validação dos resultados do sistema; e</p> <p>VI – adoção de medidas adequadas de segurança da informação desde a concepção até a operação do sistema.</p> <p>Não há inciso sétimo.</p> <p>§ 1º As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.</p> <p>§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.</p> <p>Não há parágrafo terceiro.</p> <p>Não há parágrafo quarto.</p> <p>Não há parágrafo quinto.</p>	<p>V - utilizar dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;</p> <p>VI - medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios e incentivar diversidade nas equipes de desenvolvimento, bem como políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável;</p> <p>VII - adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de IA e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial; e</p> <p>§ 1º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.</p> <p>§ 2º Os aplicadores deverão adotar as medidas de governança previstas nos incisos I, II, IV e VI do caput.</p> <p>§ 3º Os distribuidores deverão assegurar que o sistema de IA cumpra as medidas de governança previstas nesta Lei, antes do sistema ser colocado em circulação no mercado, nos termos do regulamento.</p> <p>Não há parágrafo quarto.</p> <p>Não há parágrafo quinto.</p>	<p>Não há inciso quinto.</p> <p>Não há inciso sexto.</p> <p>Não há inciso sétimo.</p> <p>§ 1º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas em regulamento serão flexibilizadas ou dispensadas, de acordo com o contexto de atuação do agente de IA na cadeia de valor do sistema de IA.</p> <p>§ 2º Os distribuidores deverão apoiar e verificar se o sistema de IA cumpre as medidas de governança previstas nesta Lei, antes do sistema ser colocado em circulação no mercado, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 3º Os agentes de uma cadeia de valor de um sistema ou aplicação de IA devem cooperar entre si, disponibilizando as informações necessárias e fornecendo o acesso técnico e a assistência razoavelmente esperados e necessários para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesse artigo, resguardado o sigilo industrial e comercial;</p> <p>§ 4º As medidas de governança e processos internos previstos neste artigo, a serem adotadas pelos agentes, deverão corresponder à respectiva fase do ciclo de vida do sistema de IA que lhe compete, de acordo com o nível de conhecimento sobre o respectivo projeto, implementação, aplicação e uso.</p> <p>§ 5º Caso o aplicador ou distribuidor realizem modificação substancial ou alterem a finalidade de um sistema de IA, será considerado desenvolvedor para os efeitos desta Lei.</p>
<p>Seção II</p> <p>Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Alto Risco</p> <p>Art. 20. Além das medidas indicadas no art. 19, os agentes de inteligência artificial que forneçam ou operem sistemas de alto risco adotarão as seguintes medidas de governança e processos internos:</p> <p>I – documentação, no formato adequado ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema, tais como estágio de design, de desenvolvimento, de avaliação, de operação e de descontinuação do sistema;</p> <p>II – uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;</p> <p>III – realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial, incluindo testes de robustez, acurácia, precisão e cobertura;</p>	<p>Há correspondência parcial no art. 18.</p>	<p>Há correspondência parcial no art. 18.</p>

<p>IV – medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, incluindo: a) avaliação dos dados com medidas apropriadas de controle de vieses cognitivos humanos que possam afetar a coleta e organização dos dados e para evitar a geração de vieses por problemas na classificação, falhas ou falta de informação em relação a grupos afetados, falta de cobertura ou distorções em representatividade, conforme a aplicação pretendida, bem como medidas corretivas para evitar a incorporação de vieses sociais estruturais que possam ser perpetuados e ampliados pela tecnologia; e b) composição de equipe inclusiva responsável pela concepção e desenvolvimento do sistema, orientada pela busca da diversidade.</p> <p>V – adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar aos operadores e potenciais impactados informações gerais sobre o funcionamento do modelo de inteligência artificial empregado, explicitando a lógica e os critérios relevantes para a produção de resultados, bem como, mediante requisição do interessado, disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos resultados concretamente produzidos, respeitado o sigilo industrial e comercial.</p> <p>Parágrafo único. A supervisão humana de sistemas de inteligência artificial de alto risco buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:</p> <p>I – compreender as capacidades e limitações do sistema de inteligência artificial e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível;</p> <p>II – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de inteligência artificial;</p> <p>III – interpretar corretamente o resultado do sistema de inteligência artificial tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;</p> <p>IV – decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de inteligência artificial de alto risco ou ignorar, anular ou reverter seu resultado; e</p> <p>V – intervir no funcionamento do sistema de inteligência artificial de alto risco ou interromper seu funcionamento.</p>		
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 19. Quando o sistema de IA gerar conteúdo sintético, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão, conforme regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.</p> <p>Não há parágrafo segundo.</p>	<p>Art. 19. Quando o sistema de IA gerar conteúdo sintético, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico e o contexto de uso, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão, conforme regulamento.</p> <p>§ 1º A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.</p> <p>§ 2º A autoridade competente, em colaboração com o CRIA, disponibilizará uma biblioteca de softwares com vistas a facilitar o cumprimento da obrigação de sinalização, idealmente adotando padrão internacional amplamente reconhecido.</p>

	Não há parágrafo terceiro.	§ 3º O uso de conteúdo sintético em obras com finalidade artística, cultural ou de entretenimento poderá, sempre que não representar risco de disseminação de informações falsas, ser sinalizado por meios que não comprometam a utilidade e qualidade da obra, tais como nos créditos ou nos metadados associados a tal obra, preservando sua fruição pelo público e seus usos convencionais.
Não há correspondência.	Art. 20. Os desenvolvedores de sistemas de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes em especial do seu respectivo setor.	Art. 20. Os agentes de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes em especial do seu respectivo setor.
Não há correspondência.	Seção III Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público Art. 21. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas referidos considerados de alto risco, o poder público deve garantir: I – o acesso aos bancos de dados e a plena portabilidade de dados dos cidadãos brasileiros e da gestão pública, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e II – a padronização mínima dos sistemas em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e promover uma boa governança de dados.	Seção III Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público Art. 21. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas referidos considerados de alto risco, o poder público deve garantir: I – o acesso aos bancos de dados e a plena portabilidade de dados dos cidadãos brasileiros e da gestão pública, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e II – a padronização mínima dos sistemas em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e promover uma boa governança de dados.
Art. 21. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste capítulo, órgãos e entidades do poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contratar, desenvolver ou utilizar sistemas de inteligência artificial considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas: I – realização de consulta e audiência públicas prévias sobre a utilização planejada dos sistemas de inteligência artificial, com informações sobre os dados a serem utilizados, a lógica geral de funcionamento e resultados de testes realizados; II – definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade; III – utilização de dados provenientes de fontes seguras, que sejam exatas, relevantes, atualizadas e representativas das populações afetadas e testadas contra vieses discriminatórios, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e seus atos regulamentares; IV – garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de inteligência artificial que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente; V – utilização de interface de programação de aplicativos que permita sua utilização por outros sistemas para fins de interoperabilidade, na forma da regulamentação; e VI – publicação em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,	Art. 22. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste Capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho das funções administrativas, e pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos, quando afetas a essas atividades, desenvolver ou utilizar sistemas de IA considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas: I - definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade; II - garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de IA que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente; III - publicação em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de IA de alto risco desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	Art. 22. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste Capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho das funções administrativas, e pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos, quando afetas a essas atividades, desenvolver ou utilizar sistemas de IA considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas: I - definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade; II - garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de IA que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente; III - publicação em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de IA de alto risco desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
	Não há inciso quarto.	Não há inciso quarto.
	Não há inciso quinto.	Não há inciso quinto.
	Não há inciso sexto.	Não há inciso sexto.

<p>independentemente do grau de risco, sem prejuízo do disposto no art. 43.</p> <p>§ 1º A utilização de sistemas biométricos pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será precedida da edição de ato normativo que estabeleça garantias para o exercício dos direitos da pessoa afetada e proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, vedado o tratamento de dados de raça, cor ou etnia, salvo previsão expressa em lei.</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista no artigo 22 desta Lei, sua utilização será descontinuada.</p> <p>Não há parágrafo terceiro.</p> <p>Não há parágrafo quarto.</p>	<p>§ 1º A utilização de sistemas biométricos para fins de identificação deverá observar os princípios e as medidas de governança previstas nesta Lei e será precedida de avaliação de impacto algorítmico, observadas as garantias para o exercício dos direitos das pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva;</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de IA identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista na Seção IV do Capítulo IV desta Lei, sua utilização será descontinuada.</p> <p>§ 3º As medidas previstas no presente artigo aplicam-se igualmente a sistemas de IA utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos.</p> <p>§ 4º Sistemas de IA de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação da presente Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela ANPD.</p>	<p>§ 1º A utilização de sistemas biométricos para fins de identificação deverá observar os princípios e as medidas de governança previstas nesta Lei e será precedida de avaliação de impacto algorítmico, observadas as garantias para o exercício dos direitos das pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva;</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de IA identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista na Seção IV do Capítulo IV desta Lei, sua utilização será descontinuada.</p> <p>§ 3º As medidas previstas no presente artigo aplicam-se igualmente a sistemas de IA utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos.</p> <p>§ 4º Sistemas de IA de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação da presente Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela autoridade competente.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 23. Caberá ao Poder Executivo Federal fixar padrões mínimos de transparência para os sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades do setor público federal, além de monitorar regularmente o cumprimento dessas obrigações. Parágrafo Único. O Poder Executivo Federal fomentará a transparência nos sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades públicas em todos os níveis de governo, visando promover e consolidar práticas de governança responsável e aberta.</p>	<p>Art. 23. Caberá ao Poder Executivo Federal fixar padrões mínimos de transparência para os sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades do setor público federal, além de monitorar regularmente o cumprimento dessas obrigações. Parágrafo Único. O Poder Executivo Federal fomentará a transparência nos sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades públicas em todos os níveis de governo, visando promover e consolidar práticas de governança responsável e aberta.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 24. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, sociedade civil, profissionais de pesquisa e desenvolvimento deverão, na forma da regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzidos.</p>	<p>Art. 24. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, sociedade civil, profissionais de pesquisa e desenvolvimento deverão, na forma da regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzidos.</p>
<p>Seção III Avaliação de Impacto Algorítmico Art. 22. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigação dos agentes de inteligência artificial, sempre que o sistema for considerado como de alto risco pela avaliação preliminar.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade competente será notificada sobre o sistema de alto risco, mediante o compartilhamento das avaliações preliminar e de impacto algorítmico.</p> <p>Não há parágrafo segundo.</p> <p>Não há parágrafo terceiro.</p>	<p>Seção IV Avaliação de Impacto Algorítmico Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de IA é obrigação do desenvolvedor e aplicador, sempre que o sistema for considerado de alto risco pela avaliação preliminar, nos termos do art. 12 desta Lei.</p> <p>§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA deverão compartilhar com as autoridades competentes as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, nos termos do regulamento, cuja metodologia considerará e registrará, ao menos, avaliação dos riscos e benefícios aos direitos fundamentais, medidas de atenuação e efetividade destas medidas de gerenciamento.</p> <p>§ 2º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que avaliação de impacto algorítmico será simplificada, observado o papel de cada um dos agentes de IA e as normas gerais da autoridade competente.</p> <p>§ 3º Quando da utilização de sistemas IA que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes.</p>	<p>Seção IV Avaliação de Impacto Algorítmico Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de IA é obrigação do desenvolvedor ou aplicador que introduzir ou colocar sistema de IA em circulação no mercado sempre que o sistema ou o seu uso for de alto risco, considerando o papel e participação do agente na cadeia.</p> <p>§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA de alto risco deverão compartilhar com as autoridade competente e autoridades setoriais as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, nos termos do regulamento, cuja metodologia considerará e registrará, ao menos, avaliação dos riscos e benefícios aos direitos fundamentais, medidas de atenuação e efetividade destas medidas de gerenciamento.</p> <p>§ 2º O agente de IA poderá requerer junto aos demais agentes da cadeia, respeitados os segredos industriais e comerciais, as informações necessárias para realização de referida avaliação de impacto algorítmico</p> <p>§ 3º A avaliação deverá ser realizada em momento prévio e de acordo com contexto específico da introdução ou colocação em circulação no mercado.</p>

<p>Não há parágrafo quarto.</p> <p>Não há parágrafo quinto.</p> <p>Não há parágrafo sexto.</p> <p>Não há parágrafo sétimo.</p> <p>Não há parágrafo oitavo.</p>	<p>§ 4º A autoridade competente, a partir das diretrizes do Conselho Permanente de Cooperação Regulatória (CRIA), estabelecerá critérios gerais e elementos para a elaboração de avaliação de impacto e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto;</p> <p>§ 5º Caberá às autoridades setoriais, a partir do estado da arte do desenvolvimento tecnológico e melhores práticas, a regulamentação dos critérios e da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco.</p> <p>§ 6º Os agentes de IA que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competentes e às pessoas afetadas pelo sistema de IA.</p> <p>Não há parágrafo sétimo.</p> <p>Não há parágrafo oitavo.</p>	<p>§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que avaliação de impacto algorítmico será flexibilizada, levando em consideração o contexto de atuação e o papel de cada um dos agentes de IA e as normas gerais da autoridade competente.</p> <p>§ 5º A autoridade competente, a partir das diretrizes do Conselho Permanente de Cooperação Regulatória (CRIA), estabelecerá critérios gerais e elementos para a elaboração de avaliação de impacto e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto;</p> <p>§ 6º Caberá às autoridades setoriais, a partir do estado da arte do desenvolvimento tecnológico e melhores práticas, a regulamentação dos critérios e da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco.</p> <p>§ 7º Os agentes de IA que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicarão o fato imediatamente à autoridade competente e às autoridades setoriais e aos outros agentes na cadeia para que sejam tomadas todas as medidas cabíveis, inclusive, quando necessário, notificar as pessoas afetadas pelo sistema de IA.</p> <p>§ 8º Caberá à autoridade competente e às autoridades setoriais estabelecer as hipóteses em que a participação pública será necessária, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para esta participação;</p>
<p>Art. 23. A avaliação de impacto algorítmico será realizada por profissional ou equipe de profissionais com conhecimentos técnicos, científicos e jurídicos necessários para realização do relatório e com independência funcional.</p> <p>Parágrafo único. Caberá à autoridade competente regulamentar os casos em que a realização ou auditoria da avaliação de impacto será necessariamente conduzida por profissional ou equipe de profissionais externos ao fornecedor;</p> <p>Art. 24. A metodologia da avaliação de impacto conterá, ao menos, as seguintes etapas:</p> <p>I – preparação;</p> <p>II – cognição do risco;</p> <p>III – mitigação dos riscos encontrados;</p> <p>IV – monitoramento.</p>	<p>Art. 26. A elaboração da avaliação de impacto incluirá, conforme risco e porte econômico da organização, a participação pública dos diferentes segmentos sociais afetados, especialmente de grupos vulneráveis potencialmente afetados pelos sistemas, nos termos do regulamento</p> <p>Parágrafo único. Caberá às autoridades competentes estabelecer as hipóteses em que a participação pública referida no caput será dispensada, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para esta participação.</p> <p>Art. 27. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco, requeridas atualizações periódicas.</p> <p>Parágrafo Único Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir:</p> <p>I - parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto que deve, ao menos, ser realizada quando da existência de alterações significativas nos sistemas; e</p> <p>II - definir as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.</p>	<p>Art. 26. A avaliação de impacto algorítmico será realizada em momento anterior à introdução ou colocação em circulação no mercado, bem como consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco, requeridas atualizações periódicas.</p> <p>Parágrafo único. Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir:</p> <p>I - parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto que deve, ao menos, ser realizada quando da existência de alterações significativas nos sistemas, nos termos do regulamento; e</p> <p>II - definir as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.</p>

<p>§ 1º A avaliação de impacto considerará e registrará, ao menos: a) riscos conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial à época em que foi desenvolvido, bem como os riscos que podem razoavelmente dele se esperar; b) benefícios associados ao sistema de inteligência artificial; c) probabilidade de consequências adversas, incluindo o número de pessoas potencialmente impactadas; d) gravidade das consequências adversas, incluindo o esforço necessário para mitigá-las; e) lógica de funcionamento do sistema de inteligência artificial; f) processo e resultado de testes e avaliações e medidas de mitigação realizadas para verificação de possíveis impactos a direitos, com especial destaque para potenciais impactos discriminatórios; g) treinamento e ações de conscientização dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial; h) medidas de mitigação e indicação e justificação do risco residual do sistema de inteligência artificial, acompanhado de testes de controle de qualidade frequentes; e i) medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais, principalmente quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).</p> <p>§ 2º Em atenção ao princípio da precaução, quando da utilização de sistemas de inteligência artificial que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes, incompletas ou especulativas.</p> <p>§ 3º A autoridade competente poderá estabelecer outros critérios e elementos para a elaboração de avaliação de impacto, incluindo a participação dos diferentes segmentos sociais afetados, conforme risco e porte econômico da organização.</p> <p>§ 4º Caberá à autoridade competente a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco e os campos de aplicação, podendo incorporar melhores práticas setoriais.</p> <p>§ 5º Os agentes de inteligência artificial que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco inesperado que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competente e às pessoas afetadas pelo sistema de inteligência artificial.</p>		
<p>Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo iterativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, requeridas atualizações periódicas.</p> <p>§ 1º Caberá à autoridade competente a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto.</p> <p>§ 2º A atualização da avaliação de impacto algorítmico contará também com participação pública, a partir de procedimento de consulta a partes interessadas, ainda que de maneira simplificada.</p>	<p>Art. 28. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento.</p>	<p>Art. 27. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento.</p>
<p>Art. 26. Garantidos os segredos industrial e comercial, as conclusões da avaliação de impacto serão públicas, contendo ao menos as seguintes informações: I – descrição da finalidade pretendida para a qual o sistema será utilizado, assim como de seu</p>	<p>Art. 29. As conclusões da avaliação de impacto serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos do regulamento.</p>	<p>Art. 28. As conclusões da avaliação de impacto serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos do regulamento.</p>

<p>contexto de uso e escopo territorial e temporal;</p> <p>II – medidas de mitigação dos riscos, bem como o seu patamar residual, uma vez implementadas tais medidas; e</p> <p>III – descrição da participação de diferentes segmentos afetados, caso tenha ocorrido, nos termos do § 3º do art. 24 desta Lei.</p>		
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Seção V Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa</p> <p>Não há correspondência.</p>	<p>Seção V Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa</p> <p>Art. 29. O desenvolvedor de sistema de propósito geral e generativa deverá, em adição a documentação pertinente sobre o desenvolvimento do sistema, realizar avaliação preliminar dos sistemas, a fim de identificar os seus respectivos níveis de risco esperados, inclusive potencial risco sistêmico</p> <p>Parágrafo único. A avaliação preliminar deverá considerar as finalidades de uso razoavelmente esperadas e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo - Alto Risco</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 30. O desenvolvedor de um sistema de IA de propósito geral deve, antes de o disponibilizar no mercado para fins comerciais, garantir que o cumprimento dos seguintes requisitos:</p> <p>Não há correspondência.</p> <p>I - demonstrar por meio de testes e análises adequados, a identificação, a redução e a mitigação de riscos razoavelmente previsíveis, conforme apropriado e tecnicamente viável, incluindo os relativos aos ;</p> <p>II - documentar os riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento, bem como sobre os impactos ambientais e sociais;</p> <p>III - apenas processar e incorporar conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais, sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Capítulo X desta Lei;</p> <p>IV - desenvolver o sistema de modo a permitir que alcance, ao longo do seu ciclo de vida, níveis apropriados de desempenho, previsibilidade, interpretabilidade, corrigibilidade, considerando a arte da tecnologia;</p> <p>V - conceber e desenvolver recorrendo às normas aplicáveis para reduzir, considerando o contexto de uso, a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema;</p> <p>VI - elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os desenvolvedores posteriores, distribuidores e aplicadores tenham clareza sobre o funcionamento do sistema.</p> <p>§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o sistema ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou em produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como um serviço, assim como outros canais de distribuição.</p> <p>§ 2º Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa devem, por um período de cinco anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente.</p>	<p>Art. 30. O desenvolvedor de sistema de IA de propósito geral e generativa com risco sistêmico, deve, antes da disponibilização ou introdução no mercado para fins comerciais, garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:</p> <p>I - a descrição do modelo de IA de finalidade geral;</p> <p>II - documentar os testes e análises realizados, a fim de identificar e gerenciar riscos razoavelmente previsíveis, conforme apropriado e tecnicamente viável,</p> <p>II (inciso consta em duplicidade no projeto) - documentar os riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento;</p> <p>III - apenas processar e incorporar conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais, sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial, quando se tratar de dados pessoais, de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Capítulo X desta Lei;</p> <p>IV - publicar um resumo do conjunto de dados utilizados no treinamento do sistema, nos termos da regulamentação;</p> <p>V - conceber e desenvolver recorrendo às normas aplicáveis para reduzir, considerando o contexto de uso, a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema;</p> <p>VI - elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os desenvolvedores, distribuidores e aplicadores tenham clareza sobre o funcionamento do sistema.</p> <p>§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o sistema ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou em produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como um serviço, assim como outros canais de distribuição.</p> <p>§2º Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa poderão formular e aderir a códigos de boas práticas para demonstrar conformidade às obrigações estipuladas neste artigo.</p>

<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 31. O desenvolvedor de um sistema de IA generativa deve, antes de disponibilizar no mercado para fins comerciais, garantir a adoção de medidas para identificação, análise e mitigação de riscos razoavelmente previsíveis no que tange a direitos fundamentais, o meio ambiente, a integridade da informação e o processo democrático. Parágrafo Único. O desenvolvedor deverá tornar disponível, sempre que solicitado pelos agentes do SIA, no âmbito de processo administrativo específico, material comprobatório das medidas mencionadas no caput.</p>	<p>Art. 31. O desenvolvedor de um sistema de IA generativa deve, antes de disponibilizar no mercado para fins comerciais, garantir a adoção de medidas para identificação, análise e mitigação de riscos razoavelmente previsíveis no que tange a direitos fundamentais, o meio ambiente, a integridade da informação, liberdade de expressão e o acesso à informação. Parágrafo único. O desenvolvedor deverá tornar disponível, sempre que solicitado pelos agentes do SIA, no âmbito de processo administrativo específico, material comprobatório das medidas mencionadas no caput.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 32. Os desenvolvedores de sistemas de propósito geral e generativa disponibilizados como serviços, como aqueles fornecidos por meio de interfaces de Programação de Aplicações (API), devem cooperar com os demais agentes de sistemas de IA ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos e cumprimentos dos direitos estabelecidos nesta Lei.</p>	<p>Art. 32. Os desenvolvedores de sistemas de propósito geral e generativa disponibilizados como recurso para desenvolvimento de serviços por terceiros, como aqueles fornecidos por meio de interfaces de Programação de Aplicações (API) ou outros modelos de integração, devem cooperar com os demais agentes de sistemas de IA ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos e cumprimentos dos direitos estabelecidos nesta Lei.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 33. Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir em quais hipóteses as obrigações previstas nesta Seção serão simplificadas ou dispensadas de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico. Parágrafo único. Aplica-se no que couber o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança -, cabendo à autoridade competente a aprovação de códigos de conduta e de autorregulação de sistemas de IA de propósito geral.</p>	<p>Art. 33. Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir em quais hipóteses as obrigações previstas nesta Seção serão simplificadas ou dispensadas de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico. Parágrafo único. Aplica-se no que couber o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança -, cabendo à autoridade competente a aprovação de códigos de conduta e de autorregulação de sistemas de IA de propósito geral.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Não há correspondência.</p>	<p>Seção VI Da Acreditação Certificação e Avaliação de Conformidade Art. 34. A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão acreditar organismos de avaliação de conformidade nacionais ou internacionais, especializados em governança de sistemas de inteligência artificial, para avaliar o cumprimento das medidas de governança e processos internos exigidos pelos órgãos reguladores. § 1º O SIA deverá estabelecer o período de validade da acreditação e os requisitos para sua renovação, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis. § 2º A avaliação da conformidade do uso de sistemas de inteligência artificial deverá adotar procedimento eficiente e compatível com a dinâmica do mercado, sem comprometer a qualidade e a confiabilidade do processo. § 3º Os critérios gerais para acreditação dos organismos de avaliação da conformidade deverão ser estabelecidos pela autoridade competente e os critérios específicos, conjuntamente com as autoridades setoriais, em consonância com as normas técnicas internacionais e considerando as especificidades dos sistemas de inteligência artificial. § 4º A autoridade competente manterá um registro público e atualizado dos organismos de avaliação da conformidade acreditados, incluindo o escopo de sua acreditação. § 5º Os organismos de avaliação da conformidade acreditados estarão sujeitos a monitoramento contínuo e reavaliações periódicas para assegurar a manutenção de sua competência técnica e conformidade com os requisitos de acreditação.</p>

		<p>§ 6º A avaliação da conformidade poderá ser realizada em diferentes níveis, considerando a complexidade e o risco potencial dos sistemas de inteligência artificial, conforme definido em regulamentação específica.</p> <p>§ 7º A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão, conjuntamente, estabelecer acordos de cooperação e reconhecimento mútuo com organismos de acreditação internacionais, visando facilitar o reconhecimento das avaliações de conformidade realizadas em outros países.</p>
<p>CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL</p> <p>Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.</p> <p>§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.</p>	<p>CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL</p> <p>Art. 34. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.</p>	<p>CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL</p> <p>Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.</p>
<p>Art. 28. Os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados quando:</p> <p>I – comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial; ou</p> <p>II – comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.</p>	<p>Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:</p> <p>I – o nível de autonomia do sistema de IA e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta lei; e</p> <p>II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.</p>	<p>Art. 36. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:</p> <p>I – o nível de autonomia do sistema de IA e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta lei; e</p> <p>II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 36. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.</p>	<p>Art. 37. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 37. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.</p>	<p>Art. 38. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.</p>
<p>Art. 29. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.</p>	<p>Art. 38. As hipóteses de responsabilização previstas por legislação específica permanecem em vigor.</p>	<p>Art. 39. As hipóteses de responsabilização previstas por legislação específica permanecem em vigor.</p>

CAPÍTULO VI
CÓDIGOS DE BOAS PRÁTICAS E DE
GOVERNANÇA

Art. 30. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes, a exemplo da metodologia disposta no art. 24 desta Lei.

§ 2º Os desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial, poderão:

I – implementar programa de governança que, no mínimo: a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial; b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso; c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com as pessoas afetadas, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação nos termos do art. 24, § 3º, desta Lei; d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial; e f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e governança pode ser considerada indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º A autoridade competente poderá estabelecer procedimento de análise de compatibilidade do código de conduta com a legislação vigente, com vistas à sua aprovação, publicação e atualização periódica.

Não há inciso primeiro.

Não há inciso segundo.

CAPÍTULO VI
BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Seção I

Código de Conduta

Art. 39. Os agentes de IA poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas no seu respectivo domínio de atividade.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, a exemplo da metodologia disposta na Seção IV, do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico.

§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de IA, poderão:

I - implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico: a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de IA; b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios; c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com a pessoa e grupos afetados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposta na seção IV - Avaliação de Impacto Algorítmico, do Capítulo IV desta Lei; d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de IA; f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; e h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética.

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente e demais autoridades setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Cabe às autoridades setoriais:

I - a aprovação de códigos de boas condutas quanto à esfera de competência outorgada por lei, devendo sempre informar a autoridade competente; e
II - observar as diretrizes e normas gerais para o procedimento de análise, publicação e atualização periódica do código de conduta emitidas pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI
BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Seção I

Código de Conduta

Art. 40. Os agentes de IA poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas no seu respectivo domínio de atividade.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, a exemplo da metodologia disposta na Seção IV, do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico.

§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de IA, poderão:

I - implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico: a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de IA; b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios; c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com a pessoa e grupos afetados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposta na seção IV - Avaliação de Impacto Algorítmico, do Capítulo IV desta Lei; d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de IA; f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; e h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética.

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente e demais autoridades setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Cabe às autoridades setoriais:

I - a aprovação de códigos de boas condutas quanto à esfera de competência outorgada por lei, devendo sempre informar a autoridade competente; e
II - observar as diretrizes e normas gerais para o procedimento de análise, publicação e atualização periódica do código de conduta emitidas pela autoridade competente.

<p>Não há correspondência.</p>	<p>Seção II Da Autorregulação Art. 40. Os agentes de IA podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA. § 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções: I - estabelecer critérios técnicos dos sistemas de IA aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e em conformidade com esta Lei e as normas vinculantes do SIA; II - compartilhamento de experiências sobre o uso de IA, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, nos termos da legislação pertinente; III - definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei; IV - critérios para provocar da autoridade competente e demais autoridades integrantes do SIA para o emprego de medida cautelar e canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de IA por seus associados ou qualquer interessado; e V - a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente. § 2º A associação entre agentes de IA para fins de autorregulação deverá observar os preceitos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, vedada qualquer atuação que possa restringir a livre concorrência.</p>	<p>Seção II Da Autorregulação Art. 41. Os agentes de IA podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA. § 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções: I - estabelecer critérios técnicos dos sistemas de IA aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e em conformidade com esta Lei e as normas vinculantes do SIA; II - compartilhamento de experiências sobre o uso de IA, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, nos termos da legislação pertinente; III - definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei; IV - critérios para provocar da autoridade competente e demais autoridades integrantes do SIA para o emprego de medida cautelar e canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de IA por seus associados ou qualquer interessado; e V - a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente. § 2º A associação entre agentes de IA para fins de autorregulação deverá observar os preceitos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, vedada qualquer atuação que possa restringir a livre concorrência.</p>
<p>CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES Art. 31. Os agentes de inteligência artificial comunicarão à autoridade competente a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, nos termos do regulamento. § 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade competente. § 2º A autoridade competente verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.</p>	<p>CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES Art. 41. Os agentes de IA comunicarão, em prazo razoável, às autoridades competentes a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação e ao processo democrático, nos termos do regulamento. § 1º A comunicação será devida, após definição, pelas autoridades competentes, do prazo e dos critérios de determinação da gravidade do incidente, observadas as características dos sistemas de IA de acordo com o estado da arte e o desenvolvimento tecnológico. § 2º As autoridades competentes verificarão a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.</p>	<p>CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE GRAVE Art. 42. O agente de IA comunicará, em prazo a ser estabelecido, às autoridades competentes a ocorrência de grave incidente de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação, liberdade de expressão e ao processo democrático, nos termos do regulamento. § 1º A comunicação será devida, após definição, pelas autoridades competentes, do prazo e dos critérios de determinação da gravidade do incidente, observadas as características dos sistemas de IA de acordo com o estado da arte e o desenvolvimento tecnológico. § 2º As autoridades competentes verificarão a gravidade do incidente e poderão, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 42. Os agentes de IA, adicionalmente às disposições desta lei, permanecem sujeitos à legislação específica relativa a cibersegurança, proteção de infraestruturas críticas, proteção à vida e à integridade física de pessoas, danos a propriedade ou ao meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais e a proteção ao processo democrático.</p>	<p>Art. 43. Os agentes de IA, adicionalmente às disposições desta lei, permanecem sujeitos à legislação específica relativa a cibersegurança, proteção de infraestruturas críticas, proteção à vida e à integridade física de pessoas, danos a propriedade ou ao meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais e a proteção ao processo democrático.</p>

<p>Não há correspondência.</p>	<p>CAPÍTULO VIII BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL Art. 43. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e manutenção de base de dados de IA de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Parágrafo único. A criação da base de dados central não impede a criação de bancos de IAs de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.</p>	<p>CAPÍTULO VIII BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE ALTO RISCO Art. 44. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e manutenção de base de dados de IA de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Parágrafo único. A criação da base de dados central não impede a criação de bancos de IAs de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.</p>
<p>CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO Seção I Da Autoridade Competente</p> <p>Não há correspondência.</p>	<p>CAPÍTULO IX DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO Seção I Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial Art. 44. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA). § 1º Integram o SIA: I - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autoridade competente que coordenará o SIA; II - autoridades setoriais; III – o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA), observado e limitado ao disposto na Seção III do Capítulo IX desta Lei; e IV – o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA), observado e limitado ao disposto na Seção IV do Capítulo IX desta Lei. § 2º Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com os incisos II, III e IV do §1º deste artigo. § 3º O SIA tem por objetivos e fundamentos: I - valorizar e reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA; II - harmonização e colaboração com órgãos reguladores de temas transversais. § 4º A autoridade competente coordenará o CRIA, conforme disposto na Seção III deste Capítulo, a fim de harmonizar e facilitar as suas competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias.</p>	<p>CAPÍTULO IX DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO Seção I Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial Art. 45. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA). § 1º Integram o SIA: I - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autoridade competente que coordenará o SIA; II - autoridades setoriais; III – o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA), observado e limitado ao disposto na Seção III do Capítulo IX desta Lei; e IV – o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA), observado e limitado ao disposto na Seção IV do Capítulo IX desta Lei. § 2º Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com os incisos II, III e IV do §1º deste artigo. § 3º O SIA tem por objetivos e fundamentos: I - valorizar e reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA; II - buscar a harmonização e colaboração com órgãos reguladores de temas transversais. § 4º A autoridade competente coordenará o CRIA, conforme disposto na Seção III deste Capítulo, a fim de harmonizar e facilitar as competências regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias.</p>
<p>Art. 32. O Poder Executivo designará autoridade competente para zelar pela implementação e fiscalização da presente Lei. Parágrafo único. Cabe à autoridade competente: I – zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de inteligência artificial; II – promover a elaboração, atualização e implementação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial junto aos órgãos de competência correlata;</p>	<p>Art. 45. Na qualidade de órgão de coordenação do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 21 de agosto de 2018, compete à autoridade competente: I - atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de IA, sob a coordenação do Poder Executivo; II - expedir, em colaboração com os demais integrantes do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas: a) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de IA; b) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico; e c) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;</p>	<p>Art. 46. Na qualidade de coordenadora do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 21 de agosto de 2018, cabe à autoridade competente: I - atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de IA, sob a coordenação do Poder Executivo; II - expedir, em colaboração com os demais integrantes do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas: a) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de IA, respeitados os segredos industriais e comerciais; b) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico; e c) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;</p>

<p>III – promover e elaborar estudos sobre boas práticas no desenvolvimento e utilização de sistemas de Inteligência artificial;</p> <p>IV – estimular a adoção de boas práticas, inclusive códigos de conduta, no desenvolvimento e utilização de sistemas de inteligência artificial;</p> <p>V – promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de inteligência artificial de outros países, de natureza internacional ou transnacional;</p> <p>VI – expedir normas para a regulamentação desta Lei, inclusive sobre: a) procedimentos associados ao exercício dos direitos previstos nesta Lei; b) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico; c) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial; e d) procedimentos para certificação do desenvolvimento e utilização de sistemas de alto risco.</p> <p>VII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;</p> <p>VIII – fiscalizar, de modo independente ou em conjunto com outros órgãos públicos competentes, a divulgação das informações previstas nos arts. 7º e 43;</p> <p>IX – fiscalizar e aplicar sanções, em caso de desenvolvimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;</p> <p>X – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de inteligência artificial, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;</p> <p>XI – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de inteligência artificial para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;</p> <p>XII – apreciar petições em face do operador de sistema de inteligência artificial, após comprovada apresentação de reclamação não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; e</p> <p>XIII – elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades.</p> <p>Parágrafo único. Ao exercer as atribuições do caput, o órgão competente poderá estabelecer condições, requisitos, canais de comunicação e divulgação diferenciados para fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial qualificados como micro ou pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e startups, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.</p>	<p>III - expedir regras gerais sobre IA no país, além de acompanhar a aplicação de regras específicas, dando suporte aos órgãos setoriais, quando necessário;</p> <p>IV - celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;</p> <p>V - manifestar-se oportunamente e a seu critério nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores, sem caráter vinculante;</p> <p>VI - exercer competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico;</p> <p>VII - nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de IA, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será cientificada, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei; e</p> <p>VIII - expedir orientações normativas gerais sobre certificados e acreditação de organismos de certificação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA.</p> <p>IX - incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente.</p> <p>Não há inciso décimo.</p> <p>Não há inciso décimo primeiro.</p> <p>Não há inciso décimo segundo.</p> <p>Não há inciso décimo terceiro.</p> <p>Não há parágrafo único.</p>	<p>III - expedir regras gerais sobre IA no país, dando suporte aos órgãos setoriais, aos quais cabem a edição de regras específicas;</p> <p>IV - celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;</p> <p>V - exercer competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico;</p> <p>VI - nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de IA, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será cientificada, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei; e</p> <p>VII - expedir orientações normativas gerais sobre certificados e acreditação de organismos de certificação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA.</p> <p>VIII - incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente;</p> <p>IX - recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante.e</p> <p>X - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades.</p> <p>Não há inciso décimo primeiro.</p> <p>Não há inciso décimo segundo.</p> <p>Não há inciso décimo terceiro.</p> <p>Não há parágrafo único.</p>
<p>Art. 33. A autoridade competente será o órgão central de aplicação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.</p>	<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 47. Na qualidade de regulador residual, a autoridade competente exercerá competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena nas atividades econômicas</p>

		em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico.
<p>Art. 34. A autoridade competente e os órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental coordenarão suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento desta Lei.</p> <p>§ 1º A autoridade competente manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as suas competências regulatória, fiscalizatória e sancionatória.</p> <p>§ 2º Nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de inteligência artificial, conduzidos por órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica, a autoridade competente será científica, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei.</p>	<p>Art. 46. Compete às autoridades setoriais:</p> <p>I - o exercício da sua competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA e que se insere em sua esfera de competência outorgada por lei;</p> <p>II - expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela autoridade competente;</p> <p>III - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança - para sistemas de IA que se inserem em sua esfera de competência outorgada por lei;</p> <p>IV - quanto à sua esfera de competência outorgada por lei, incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação e acreditação reconhecidos internacionalmente; e</p> <p>V - estabelecer as medidas de governança adequadas a cada aplicação ou uso de sistemas de IA, que vier a classificar como de alto risco, de forma a promover: a) a harmonização com legislação nacional e normas internacionais para permitir a interoperabilidade técnica e jurisdicional dos sistemas e aplicações desenvolvidas e implementadas no país; b) a adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação responsável, como ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatórios), autorregulação e certificações de boas práticas e governança.</p>	<p>Art. 48. Compete às autoridades setoriais:</p> <p>I - o exercício da sua competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA e que se insere em sua esfera de competência outorgada por lei;</p> <p>II - expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela autoridade competente;</p> <p>III - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança - para sistemas de IA que se inserem em sua esfera de competência outorgada por lei;</p> <p>IV - quanto à sua esfera de competência outorgada por lei, incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação e acreditação reconhecidos internacionalmente; e</p> <p>V - supervisionar as medidas de governança adequadas a cada aplicação ou uso de sistemas de IA, que vier a classificar como de alto risco, de forma a promover: a) a harmonização com legislação nacional e normas internacionais para permitir a interoperabilidade técnica e jurisdicional dos sistemas e aplicações desenvolvidas e implementadas no país; b) a adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação responsável, como ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatórios), autorregulação e certificações de boas práticas e governança;</p>
<p>Art. 35. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório, nos termos dos arts. 6º a 12 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no que cabível.</p>	<p>Art. 47. Competirá à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal a resolução da controvérsia entre a autoridade competente e as demais entidades do SIA, nos termos do regulamento.</p>	<p>VI - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de IA para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Seção II Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente</p> <p>Art. 48. Compete à autoridade competente:</p> <p>I - zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de IA;</p> <p>II - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas de Governança;</p> <p>III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de IA de outros países, de natureza internacional ou transnacional;</p> <p>IV - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de IA, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;</p>	<p>Seção II Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente</p> <p>Art. 49. Cabe à autoridade competente:</p> <p>I - zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de IA;</p> <p>II - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas de Governança;</p> <p>III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de IA de outros países, de natureza internacional ou transnacional;</p> <p>IV - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de IA, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;</p>

	<p>V - celebrar, em conjunto com as autoridades setoriais, a qualquer momento, compromisso com agentes de IA para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;</p> <p>VI - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;</p> <p>VII - realizar auditorias de sistemas de IA de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessária para a aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações em atenção aos segredos comercial e industrial;</p> <p>VIII - determinar ao agente de IA de alto risco que realize auditoria externa e independente;</p> <p>IX - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias, garantido a confidencialidade da informação em atenção aos segredos comercial e industrial;</p> <p>X - credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018; e</p> <p>XI - recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante.</p> <p>§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em atenção aos segredos comercial e industrial.</p> <p>§ 2º A autoridade competente, em conjunto com as autoridades setoriais, poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco, em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.</p> <p>§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.</p> <p>§ 4º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o CADE poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.</p>	<p>V - celebrar, em conjunto com as autoridades setoriais, a qualquer momento, compromisso com agentes de IA para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;</p> <p>VI - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;</p> <p>VII - realizar ou determinar auditorias de sistemas de IA de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessária para a aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações em atenção aos segredos comercial e industrial;</p> <p>VIII - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias e pesquisa, garantido a confidencialidade da informação em atenção aos segredos comercial e industrial; e</p> <p>IX - credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p> <p>Não há inciso décimo.</p> <p>Não há inciso décimo primeiro.</p> <p>§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em atenção aos segredos comercial e industrial.</p> <p>§ 2º A autoridade competente, em conjunto com as autoridades setoriais, poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco, em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.</p> <p>§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei Nº 12.529, de 2011.</p> <p>§ 4º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o CADE poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 49. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública.</p>	<p>Não há correspondência.</p>
<p>Seção II Das Sanções Administrativas Art. 36. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes</p>	<p>Art. 50. Os agentes de IA, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:</p>	<p>Seção III Das Sanções Administrativas Art. 50. Os agentes de IA, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas</p>

sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I – advertência;

II – multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III – publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV – proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V – suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e

VI – proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX – a adoção de política de boas práticas e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas;

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII – a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial:

I – cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II – torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

I - advertência;

II - multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, ou de até 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III - publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de IA; e

VI - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas;

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII - a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de IA:

I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II - torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de IA de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

aplicáveis:

I - advertência;

II - multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, ou de até 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III - publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de IA; e

VI - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas;

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII - a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de IA:

I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II - torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de IA de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

<p>§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado, nos termos do Art. 27.</p> <p>Não há parágrafo sexto.</p> <p>Não há parágrafo sétimo</p>	<p>§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano</p> <p>§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:</p> <p>I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes; e</p> <p>II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.</p> <p>§ 7º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p>	<p>§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano.</p> <p>§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:</p> <p>I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes; e</p> <p>II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.</p> <p>§ 7º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p>
<p>Art. 37. A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de consulta pública, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.</p> <p>Parágrafo único. As metodologias a que se refere o caput deste artigo serão previamente publicadas e apresentarão objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, que conterão fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.</p>	<p>Não há correspondência.</p>	<p>Não há correspondência.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 51. A autoridade competente e as autoridades setoriais, poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco, em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 52. Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.</p> <p>Parágrafo único. No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o CADE poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Seção III Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial Art. 51. Fica criado o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) que terá como atribuição a produção de diretrizes e será fórum permanente de colaboração, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com as autoridades setoriais e com a sociedade civil a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da autoridade competente. Parágrafo único. Compete ao CRIA:</p>	<p>Seção III Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial Art. 53. Fica criado o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) que terá como atribuição a produção de diretrizes e será fórum permanente de colaboração, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com as autoridades setoriais e com a sociedade civil a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da autoridade competente. Parágrafo único. Compete ao CRIA:</p>

	<p>I - sugerir ações a serem realizadas pelo SIA;</p> <p>II - elaborar estudos e realizar debates públicos sobre IA; e</p> <p>III - disseminar o conhecimento sobre IA.</p>	<p>I - sugerir ações a serem realizadas pelo SIA;</p> <p>II - elaborar estudos e realizar debates públicos sobre IA; e</p> <p>III - disseminar o conhecimento sobre IA.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Seção IV Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial Art. 52. Fica criado o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA) com o objetivo de orientar e supervisionar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável, nos termos definidos por regulamento.</p>	<p>Seção IV Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial Art. 54. Fica criado o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA) com o objetivo de orientar e supervisionar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável, nos termos definidos por regulamento.</p>
<p>Seção III Medidas para fomentar a inovação Art. 38. A autoridade competente poderá autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório) para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação.</p>	<p>CAPÍTULO X FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL Seção I Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) Art. 53. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA deverão promover e autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório de IA) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação, inclusive em regime de cooperação público-privado.</p>	<p>CAPÍTULO X FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL Seção I Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) Art. 55. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA deverão promover e autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório de IA) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação, inclusive em regime de cooperação público-privado. § 1º o sandbox tecnológico visa a facilitar o desenvolvimento, a testagem e a validação de sistemas inovadores de inteligência artificial por um período limitado antes da sua colocação no mercado ou colocação em serviço de acordo com um plano específico, a fim de desenvolver negócios inovadores de maneira segura § 2º A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório e tecnológico), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.</p>
<p>Não há parágrafo primeiro.</p> <p>Não há parágrafo segundo.</p>	<p>Não há parágrafo primeiro.</p> <p>Não há parágrafo segundo.</p>	<p>Não há parágrafo primeiro.</p> <p>Não há parágrafo segundo.</p>
<p>Art. 39. As solicitações de autorização para sandboxes regulatórios serão apresentadas ao órgão competente por meio de projeto cujas características contemplem, entre outras: i – inovação no emprego da tecnologia ou no uso alternativo de tecnologias existentes; ii – aprimoramentos no sentido de ganhos de eficiência, redução de custos, aumento de segurança, diminuição de riscos, benefícios à sociedade e a consumidores, entre outros; iii – plano de descontinuidade, com previsão de medidas a serem tomadas para assegurar a viabilidade operacional do projeto uma vez encerrado o período da autorização do sandbox regulatório.</p>	<p>Art. 54. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA regulamentarão os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento e emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção. § 1º As autoridades competentes deverão proporcionar às micro e pequenas empresas e startups acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos. § 2º A autoridade competente poderá criar mecanismos para reduzir os custos regulatórios das empresas qualificadas na forma do § 1º do caput.</p>	<p>Art. 56. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA regulamentarão os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento e emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção. § 1º As autoridades setoriais deverão proporcionar às micro e pequenas empresas, startups e Instituições Científicas Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas e privadas acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos. § 2º A autoridade competente poderá criar mecanismos para reduzir os custos regulatórios das entidades qualificadas na forma do § 1º do caput.</p>
<p>Não há parágrafo primeiro.</p> <p>Não há parágrafo segundo.</p>	<p>Não há parágrafo primeiro.</p> <p>Não há parágrafo segundo.</p>	<p>Não há parágrafo primeiro.</p> <p>Não há parágrafo segundo.</p>

<p>Art. 40. A autoridade competente editará regulamentação para estabelecer os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento, bem como emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção dos dados pessoais que forem objeto de tratamento.</p>	<p>Correspondência nos parágrafos acima.</p>	<p>Correspondência nos parágrafos acima.</p>
<p>Art. 41. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável em matéria de responsabilidade, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.</p>	<p>Art. 55. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.</p>	<p>Art. 57. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.</p>
<p>Art. 42. Não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados e textos em sistemas de inteligência artificial, nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas, desde que:</p> <p>I – não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si;</p> <p>II – o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado;</p> <p>III – não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares; e IV – não concorra com a exploração normal das obras.</p> <p>§ 1º Eventuais reproduções de obras para a atividade de mineração de dados serão mantidas em estritas condições de segurança, e apenas pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados da pesquisa científica.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto no caput à atividade de mineração de dados e textos para outras atividades analíticas em sistemas de inteligência artificial, cumpridas as condições dos incisos do caput e do, § 1º, desde que as atividades não comuniquem a obra ao público e que o acesso às obras tenha se dado de forma legítima.</p> <p>§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).</p>	<p>Não há correspondência.</p>	<p>Não há correspondência.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Seção II Proteção ao trabalho e aos trabalhadores Art. 56. A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõe o SIA e o Conselho de Cooperação Regulatória e Inteligência Artificial (CRIA), em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverão desenvolver diretrizes e normativos para definição de políticas públicas, além do cumprimento pela Administração Pública, direta e indireta, empresas públicas e de todo o setor privado que tenham por finalidade, dentre outros objetivos:</p> <p>I – mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas;</p> <p>II – potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho, além do treinamento e capacitação da força de trabalho, promovendo a valorização e o desenvolvimento profissional;</p>	<p>Seção II Diretrizes para proteção ao trabalho e aos trabalhadores Art. 58. A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõem o SIA e o Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA), em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverá desenvolver diretrizes para dentre outros objetivos:</p> <p>I – mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas à IA;</p> <p>II – potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho;</p>

	<p>III – fomentar a negociação coletiva e a pactuação de acordos e convenções coletivas, promovendo o fortalecimento das entidades sindicais neste cenário e o avanço de discussões que visem a melhoria das condições de trabalho da categoria profissional, aliados ao desenvolvimento econômico</p> <p>IV – fomentar a ampliação dos postos de trabalho e da valorização dos trabalhadores em atividade, assim como o incremento das estruturas organizacionais do trabalho.;</p> <p>V - fomentar o desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação contínua para os trabalhadores em atividade;</p> <p>VI – elaborar a avaliação de impacto algorítmico do uso de sistemas de inteligência artificial sobre a força de trabalho, de forma a conter e mitigar externalidades negativas aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho;</p> <p>VII - coibir a demissão em massa ou substituição extensiva da força de trabalho pelo uso da IA, especialmente quando desprovida de negociação coletiva; e</p> <p>VIII – garantir a supervisão humana em decisões automatizadas que instituem punições disciplinares e dispensa de trabalhadores.</p>	<p>III – valorizar os instrumentos de negociações e convenções coletivas; e</p> <p>IV - fomentar o desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação contínua para os trabalhadores em atividade, promovendo a valorização e o aprimoramento profissional.</p> <p>Não há inciso quinto.</p> <p>Não há inciso sexto.</p> <p>Não há inciso sétimo.</p> <p>Não há inciso oitavo.</p>
Não há correspondência.	<p>Seção III Medidas de Incentivos e Sustentabilidade Art. 57. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentará o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação em IA. Parágrafo único. As medidas de fomento de que trata o caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:</p> <p>I - promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;</p> <p>II - investimento em pesquisa para o desenvolvimento de IA no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.</p> <p>III - financiamento de recursos físicos e tecnológicos de IA de difícil acesso para pequenas e médias empresas e centros de pesquisa que promovam práticas sustentáveis; e</p> <p>IV – incentivo à adoção de infraestrutura computacional sustentável nas operações públicas e privadas, incluindo a utilização prioritária de fontes de energia renovável para alimentação de servidores de dados e outras infraestruturas de processamento computacional</p> <p>Não há inciso correspondente.</p>	<p>Seção III Medidas de Incentivos e Sustentabilidade Art. 59. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá fomentar o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação em IA. Parágrafo único. As medidas de fomento de que trata o caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:</p> <p>I - promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;</p> <p>II - investimento em pesquisa para o desenvolvimento de IA no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.</p> <p>III - financiamento de recursos físicos e tecnológicos de IA de difícil acesso para pequenas e médias empresas e centros de pesquisa que promovam práticas sustentáveis; e</p> <p>IV – incentivo à ampliação da disponibilidade de data centers sustentáveis de alta capacidade de processamento de dados para sistemas de Inteligência Artificial, com o adensamento dessa cadeia produtiva e dos serviços digitais relacionados no Brasil, com o objetivo de apoiar o setor produtivo e a pesquisa e desenvolvimento técnico-científico</p> <p>VII (numeração equivocada no original) - incentivo à criação de centros multidisciplinares de pesquisa, desenvolvimento e inovações em inteligência artificial.</p>
Não há correspondência.	Art. 58. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de IA que visem a eficiência energética e racionalização do consumo de recursos naturais.	Art. 60. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de IA que visem a eficiência energética e racionalização do consumo de recursos naturais.
Não há correspondência.	Art. 59. O CRIA, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de IA.	Art. 61. O CRIA, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de IA.

<p>Não há correspondência.</p>	<p>Seção IV Direitos de autor e conexos Art. 60. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de IA, conforme disposto em regulamentação.</p>	<p>Seção IV Direitos de autor e conexos Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá tornar público quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso ou conforme disposto em regulamento.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 61. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições: I - o acesso tenha se dado de forma lícita; II - não tenha fins comerciais; III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras.</p> <p>§ 1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de IA deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.</p> <p>§ 2º Este artigo não se aplica a instituições coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.</p> <p>§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).</p> <p>§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, quando utilizados no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.</p>	<p>Art. 63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições: I - o acesso tenha se dado de forma lícita; II - não tenha fins comerciais; III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.</p> <p>§ 1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de IA deverão ser armazenadas em condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.</p> <p>§ 2º Este artigo não se aplica a instituições vinculadas, coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, quando utilizados exclusivamente no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.</p> <p>Não há parágrafo quarto.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 62. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo artigo 61 desta Lei, na forma do regulamento.</p> <p>Não há parágrafo único.</p>	<p>Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo art. 61 desta Lei, na forma do regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA posterior ao processo de treinamento não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 63. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico.</p>	<p>Não há correspondência.</p>

	<p>Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.</p>	
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 64. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os respectivos titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização.</p> <p>§1º A remuneração de que trata o caput deste artigo deve assegurar:</p> <p>I - que os titulares de direitos de autor e de direitos conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar diretamente ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;</p> <p>II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de IA, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados.</p> <p>III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando a promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.</p> <p>IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de IA, em conformidade com o art. 62 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no art. 61.</p> <p>V – que a remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente: a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil; b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.</p> <p>Não há inciso sétimo.</p> <p>§2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do §1º, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior.</p>	<p>Art. 65. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os respectivos titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização.</p> <p>§1º A remuneração de que trata o caput deste artigo deve assegurar:</p> <p>I - que os titulares de direitos de autor e de direitos conexos tenham condições efetivas de negociar coletivamente, nos termos do título VI da Lei 9.610/1998, ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;</p> <p>II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como a complexidade do sistema de IA desenvolvido, o porte do agente de IA, o ciclo de realização econômica dos sistemas de IA, o grau de utilização dos conteúdos, o valor relativo da obra ao longo do tempo e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;</p> <p>III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando a promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.</p> <p>IV – que a remuneração será devida somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de IA, em conformidade com o art. 62 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no art. 61.</p> <p>V – que a remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente: a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil; b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.</p> <p>VI – o pagamento da remuneração prevista neste artigo poderá ter prazos diferidos para o desenvolvedor que se enquadrar na definição do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.</p> <p>§2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do §1º, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 65. O SIA e o órgão setorial competente estabelecerão um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais e direitos conexos utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade</p>	<p>Não há correspondência.</p>

	comercial, em conformidade com o disposto nesta Seção.	
Não há correspondência.	Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.	Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.
Não há correspondência.	Seção V Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups Art. 67. As autoridades competentes deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e startups que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional. Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.	Seção V Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups Art. 67. As autoridades setoriais deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e startups que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional. Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.
Não há correspondência.	CAPÍTULO XI DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO Seção I Disposições Gerais Art. 68. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da IA no Brasil: I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis; II - promoção da confiança nas tecnologias de IA, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis; III - estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho; IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade e com decisões que busquem evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados; V - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura; VI - proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; VII - promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de IA, de modo a facilitar a interoperabilidade regulatória e tecnológica. Não há inciso oitavo.	CAPÍTULO XI DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO Seção I Disposições Gerais Art. 68. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da IA no Brasil: I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis; II - promoção da confiança nas tecnologias de IA, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis; III - estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho; IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade e com decisões que busquem evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados; V - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura; VI - proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; VII - promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de IA, de modo a facilitar a interoperabilidade regulatória e tecnológica; VIII - promoção de investimento em inteligência artificial voltada para a solução dos problemas brasileiros, promovendo seu desenvolvimento socioeconômico, cultural e ambiental, e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, prezando pela autonomia tecnológica do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.
Não há correspondência.	Art. 69. As aplicações de IA de entes do poder público devem buscar: I - acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os	Art. 69. As aplicações de IA de entes do poder público devem buscar: I - acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os

	<p>aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;</p> <p>II - compatibilidade tanto com a leitura humana, quanto com o tratamento automatizado das informações;</p> <p>III - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de IA;</p> <p>IV - garantia de transparência quanto ao uso de sistemas de IA.</p> <p>V - promoção da cultura e da língua portuguesa; e</p> <p>VI - estímulo ao desenvolvimento de sistemas de IA nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e contexto socioeconômico.</p>	<p>aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;</p> <p>II - compatibilidade tanto com a leitura humana, quanto com o tratamento automatizado das informações;</p> <p>III - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de IA;</p> <p>IV - garantia de transparência quanto ao uso de sistemas de IA;</p> <p>V - promoção da cultura e da língua portuguesa; e</p> <p>VI - estímulo ao desenvolvimento de sistemas de IA nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e contexto socioeconômico.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Seção II</p> <p>Da Formação, da Capacitação e da Educação</p> <p>Art. 70. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implementará programas de:</p> <p>I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em IA alinhados às demandas do mercado e do setor público;</p> <p>II - letramento digital para os cidadãos fazerem o melhor uso significativo e com equidade dos sistemas de IA disponíveis, priorizando-se a educação básica;</p> <p>III - apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional.</p> <p>IV - conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com ênfase em práticas responsáveis na utilização de recursos; e</p> <p>V - incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no desenvolvimento e operação de sistemas e aplicações de IA e outras tecnologias digitais avançadas.</p> <p>§ 1º Os programas de que trata o caput buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país.</p> <p>§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do caput incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de IA e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os benefícios.</p>	<p>Seção II</p> <p>Da Formação, da Capacitação e da Educação</p> <p>Art. 70. A administração pública. no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, implementará programas de:</p> <p>I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em IA alinhados às demandas do mercado e do setor público;</p> <p>II - letramento digital para uso significativo, responsável e com equidade dos sistemas de IA disponíveis, priorizando-se a educação básica;</p> <p>III - apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional;</p> <p>IV - conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com ênfase em práticas responsáveis na utilização de recursos; e</p> <p>V - incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no desenvolvimento e operação de sistemas e aplicações de IA e outras tecnologias digitais avançadas.</p> <p>§ 1º Os programas de que trata o caput buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país.</p> <p>§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do caput incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de IA e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os benefícios.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 71. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da IA no País.</p>	<p>Art. 71. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da IA no País.</p>
<p>Seção IV</p> <p>Base de dados pública de inteligência artificial</p> <p>Art. 43. Cabe à autoridade competente a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento.</p>	<p>Há correspondência no art. 43.</p>	<p>Há correspondência no art. 44.</p>
<p>CAPÍTULO IX</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 44. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p>	<p>CAPÍTULO XII</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 72. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p>	<p>CAPÍTULO XII</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 72. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p>
<p>Não há correspondência.</p>	<p>Não há correspondência.</p>	<p>Art. 73. A fim de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, o SIA regulamentará regimes simplificados, envolvendo flexibilização</p>

		<p>de obrigações regulatórias previstas nesta Lei, nos seguintes casos:</p> <p>I - padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrarem na Seção V do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas</p> <p>II - fomento nacional;</p> <p>III - incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País;</p> <p>IV - projetos de interesse público, e aos que atendam as prioridades das políticas industrial, de ciência tecnologia e inovação e à solução dos problemas brasileiros; e</p> <p>V - projetos realizados em parceria público privada, ou em parcerias estratégicas, em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), fundação de apoio; parques tecnológicos, polos tecnológicos.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo disporá acerca de incentivos econômicos nos casos previstos no caput.</p>
Não há correspondência.	<p>Art. 73. Em conformidade com o Capítulo IX – Da Supervisão e da Fiscalização, o Poder Executivo:</p> <p>I – fornecerá, no prazo de dois anos, os recursos necessários à ANPD, inclusive para sua reestruturação administrativa, a fim de garantir segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização desta Lei;</p> <p>II - definirá a lista de órgãos e entidades que figurarão como autoridades setoriais integrantes do SIA;</p> <p>III - definirá a composição detalhada do CRIA;</p> <p>IV – definirá a atuação da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal; e</p> <p>V – definirá a composição e as competências do CECIA.</p>	<p>Art. 74. Em conformidade com o Capítulo IX – Da Supervisão e da Fiscalização, o Poder Executivo:</p> <p>I – fornecerá, no prazo de dois anos, os recursos necessários à ANPD, inclusive para sua reestruturação administrativa, a fim de garantir segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização desta Lei; ;</p> <p>II - definirá a lista de órgãos e entidades que figurarão como autoridades setoriais integrantes do SIA;</p> <p>III - definirá a composição detalhada do CRIA;</p> <p>IV – definirá a atuação da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal; e</p> <p>V – definirá a composição e as competências do CECIA.</p>
Não há correspondência.	<p>Art. 75. O caput do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI: "Art. 3º..... VI - letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial....." (NR)</p>	<p>Art. 75. O caput do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI: "Art. 3º..... VI - letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial....." (NR)</p>
Não há correspondência.	<p>Art. 75. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação: "Art. 12.....§ 5º Nas hipóteses do inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada." (NR)</p>	<p>Art. 76. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação: "Art. 12.....§ 5º Nas hipóteses do inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada." (NR)</p>
Não há correspondência.	Não há correspondência.	<p>Art. 77. A implementação desta Lei observará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.</p>
Art. 45. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.	<p>Art. 76. Esta Lei entra em vigor 730 (setecentos e trinta) dias após a sua publicação.</p> <p>§ 1º Entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei:</p> <p>I - o art. 13;</p>	<p>Art. 78. Esta Lei entra em vigor 730 (setecentos e trinta) dias após a sua publicação.</p> <p>§ 1º Entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei:</p> <p>I - o art. 13;</p>

II - as regras previstas na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas; e

III - as regras previstas na Seção IV do Capítulo X, salvo o artigo 62, que possui vigência imediata.

§ 2º Com exceção do art. 50, as disposições do Capítulo IX – Da Supervisão e da Fiscalização entram em vigor na data de publicação desta Lei.

§ 3º Entram em vigor na data da publicação desta Lei as seguintes Seções do Capítulo X:

I – Seção III - Medidas de Incentivos e Sustentabilidade; e

II – Seção V – Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups.

II - as regras previstas na Seção V do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas; e III - as regras previstas na Seção IV do Capítulo X, salvo o artigo 62, que possui vigência imediata.

Não há inciso terceiro.

§ 2º Com exceção do art. 50, as disposições do Capítulo IX – Da Supervisão e da Fiscalização entram em vigor na data de publicação desta Lei.

§ 3º Entram em vigor na data da publicação desta Lei as seguintes Seções do Capítulo X:

I – Seção III - Medidas de Incentivos e Sustentabilidade; e

II – Seção V – Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups